



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

MARIANA JÚNIA DE OLIVEIRA

**VARIAÇÕES ACERCA DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Brasília – DF

2020

MARIANA JÚNIA DE OLIVEIRA

**VARIAÇÕES ACERCA DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação da Professora Mestra Larissa Maria Medeiros Coutinho.

Brasília – DF

2020

MARIANA JÚNIA DE OLIVEIRA

**VARIAÇÕES ACERCA DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação da Professora Mestre Larissa Maria Medeiros Coutinho.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Professora Mestre Larissa Maria Medeiros Coutinho (Orientadora)
Universidade de Brasília

Professor Mestre André Augusto Giuratto Ferraço (Avaliador)
Universidade de Brasília

Professora Doutora Gabriela Garcia Batista Lima Moraes (Avaliadora)
Universidade de Brasília

AGRADECIMENTOS

À minha família, principalmente na figura dos meus pais, José Maria e Terezinha, que mesmo com todas as dificuldades e limitações, sempre me ajudaram e incentivaram a buscar nos estudos a melhor forma de transformação da nossa realidade. Igualmente aos meus irmãos, pela ajuda durante todos esses anos de vida, pelos apontamentos ao meu trabalho e por servirem de espelho de conduta e incentivo na busca por conhecimento.

Ao Leonardo, pessoa incrível que a Universidade me proporcionou conhecer e que tem trilhado comigo as curvas da vida, que acredita no meu potencial e me incentiva a ser melhor a cada dia. Obrigada por partilhar comigo a sua leveza e sua forma de ver o mundo.

Ao Márcio Gabriel, amigo querido que fez parte da minha vida em todos os momentos desde o início da graduação, dos trabalhos em grupos e estudos para provas aos almoços no RU. Obrigada por ter alegrado minhas manhãs durante todos esses anos.

À minha orientadora, Larissa Coutinho, pelas trocas, dedicação e auxílio no desenvolvimento deste estudo. Sem dúvidas, sem sua orientação, a concretização deste trabalho não teria sido possível.

À Defensoria Pública da União, local em que realizei meu último estágio da graduação e que tenho enorme carinho e gratidão por todo o aprendizado adquirido.

À Universidade de Brasília e à Faculdade de Direito que me acolheram e me deram toda a base necessária, que se tornaram minha segunda casa e me proporcionaram um mar de possibilidades, experiências e sonhos.

Por que não agradecer também ao pequeno Luke, pelos ensinamentos despreziosos e tão extraordinários a mim transmitidos, como o amar ao próximo mesmo sendo de outra espécie, fidelidade, companheirismo e alegria. Você é insubstituível.

Por fim, a todos os amigos e pessoas que conheci ao longo desses anos e que direta ou indiretamente me ajudaram.

Meu muito obrigada!

Se todo animal inspira ternura, o que houve, então,
com os homens? (João Guimarães Rosa)

RESUMO

A compreensão dos animais não humanos como seres sencientes e possuidores de interesses é um processo que se encontra em constante crescimento, não mais se restringindo ao campo filosófico, perpassando também o meio jurídico e fomentando debates quanto ao uso econômico desses seres. O presente trabalho, portanto, busca examinar se o conceito de dignidade dos animais não humanos é uniforme no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de um estudo da amplitude do conceito posto na Constituição Federal (1) e suas diferentes faces na legislação infraconstitucional (2). Utilizou-se como método a análise de legislações brasileiras e de casos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Também foi utilizada técnica de pesquisa documental e bibliográfica. Assim, através de uma análise teórica jurídico-normativa, constata-se a crescente preocupação em proteger os animais contra qualquer tipo de crueldade e atos que lhes causem sofrimento, a fim de seguir em direção ao reconhecimento desses seres como dignos e possuidores de direitos. Contudo, não se pode ainda afirmar que existe uma uniformidade do conceito de dignidade animal no ordenamento jurídico brasileiro capaz de recepcionar uma ética que respeite os animais como fins em si mesmos.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade animal; Animais não humanos; Antropocentrismo; Crueldade animal; Senciência; Ética animal; Legislação Brasileira.

ABSTRACT

The comprehension of non-human animals as sentient and interest owner beings is a process which is constantly growing, not only on the philosophic field, but also on the juridical field, instigating debates related to the economic usage of these animals. The presenting work seeks to examine if the concept of non-human animal dignity is uniform in Brazilian legal order, starting from a study of this concept amplitude in the Brazilian Constitution (1) and its different faces in infra-constitutional legislation (2). The methodology consists of analyzing Brazilian legislation and judged cases on the ambit of Brazilian Supreme Court (STF) and Superior Court of Justice (STJ). Documentary and bibliography research were also used. Thus, through a theoretical juridical-normative analysis, it is possible to note a growing worry in protecting animals against any type of cruelty and suffering, following a direction in the recognition of these animals as worthy of many rights. Yet, it is not possible to affirm that there is a uniformity on the concept of animal dignity in Brazilian legal order able to reflect a kind of ethic that respects animals as an end in themselves.

KEYWORDS: Animal dignity; Non-human animals; Anthropocentric; Animal Cruelty; Sentience; Animal Ethics; Brazilian Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DUDA	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
HC	Habeas Corpus
Nº.	Número
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A APARENTE AMPLITUDE DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO	16
1.1. <i>O hiato no texto normativo constitucional.....</i>	<i>17</i>
1.2. <i>A evolução pró animal das interpretações da Corte constitucional.....</i>	<i>25</i>
2. AS DIFERENTES FACES DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	34
2.1. <i>A objetificação dos animais não humanos na legislação civil</i>	<i>35</i>
2.1.1. <i>Dignidade animal nos dispositivos do Código Civil</i>	<i>36</i>
2.1.2. <i>Dignidade animal nas interpretações civis do STJ</i>	<i>45</i>
2.2. <i>O bem-estar dos animais não humanos na legislação penal.....</i>	<i>49</i>
2.2.1. <i>Dignidade animal na Lei nº 9.605/1998.....</i>	<i>52</i>
2.2.2. <i>Dignidade animal nas interpretações penais do STJ</i>	<i>57</i>
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

O dia 11 de novembro de 2020 foi um importante marco para a luta pelos direitos dos animais. A Companhia Brasileira de Distribuição, empresa de comércio varejista que faz negócios como grupo GPA¹, composto pelos supermercados Pão de Açúcar e Extra, grandes marcas atuantes no Brasil, anunciou o compromisso pelo fim da comercialização de ovos de galinhas submetidas a confinamento em gaiolas de toda a sua cadeia de suprimentos até 2028. Reflexo de intensa pressão de organizações de proteção animal como *Mercy for Animals*, *Animal Equality*, dentre outras, estima-se que a nova diretriz pode impactar positivamente cerca de 5,7 milhões de galinhas por ano no país.² Livre de gaiolas não significa livre de crueldade, mas é um marcante passo para a redução do sofrimento dos animais não humanos.

O Direito Animal no Brasil nasce com a Constituição Federal de 1988, ao ser elencado em seu parágrafo 1º, inciso VII do artigo 225 a incumbência do poder público em “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”. A parte final deste dispositivo consagra a regra da proibição à crueldade animal e conduz a uma interpretação, ainda que não absoluta, de uma possível separação entre Direito Ambiental e Direito Animal.

A proibição à crueldade animal em nada se funda no respeito ao equilíbrio ecológico, mas no fundamento da dignidade animal. A dignidade animal é derivada do fator biológico da sentiência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico ou psíquico, própria de alguns seres vivos que compõem o reino animal. Essa sentiência é juridicamente valorada quando posta em confronto com as atividades humanas a partir da regra constitucional que proíbe atos cruéis e maus-tratos a animais não humanos³.

Nesse contexto, importante questionar-se: o conceito de dignidade animal é o mesmo em todo o ordenamento jurídico brasileiro? Para responder à problemática, primeiramente é

¹ A companhia era conhecida como Grupo Pão de Açúcar (GPA), nomenclatura que ainda lhe é comumente referida.

² Baseado na reportagem veiculada nos sites *Mercy for Animals* e *Animal Equality* Brasil. Disponível em <<https://mercyforanimals.org.br/po-de-acar-e-extra-gpa-se-comprometem-a-banir>>; <<https://animalequality.org.br/noticia/2020/11/11/o-pao-de-acucar-se-comprometeu-a-banir-as-gaiolas>> Acesso em 26 nov. 2020.

³ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, vol. 13, nº 03, Set/Dez 2018, p. 50.

necessário definir o conceito de dignidade animal. Para isso, parte-se de uma análise em analogia da dignidade da pessoa humana.

A compreensão da dignidade da pessoa humana possui diversas facetas e vem sofrendo mutações ao longo do tempo, tendo seu significado atrelado a cada momento da história vivenciado pelo ser humano. No pensamento antigo clássico, essa estava relacionada ao *status* e classe social de cada indivíduo e ao seu reconhecimento pelos demais integrantes da comunidade, podendo-se inferir uma ideia de existência de pessoas mais dignas que outras. Já para o estoicismo, a noção de dignidade relaciona-se à ideia de liberdade pessoal de cada indivíduo.⁴

A partir de Immanuel Kant se fortalece a compreensão de dignidade da pessoa humana atrelada à autonomia a partir do seu agir ético, sendo esse seu núcleo fundamental. Ou seja, parte-se da premissa de que apenas seres dotados de racionalidade e, por consequência, capazes de determinar a si e aos outros, bem como agir em conformidade com a representação das leis, são imbuídos de dignidade.⁵

Com a filosofia que passou a ser conhecida como Kantiana, abandonou-se os contornos criados na antiguidade, bem como no cristianismo, no qual a dignidade residia apenas no plano religioso. Cria-se, pois, uma dimensão axiológica da dignidade da pessoa humana, a partir do entendimento desta como valor intrínseco de cada ser humano, por ser esse dotado de racionalidade e considerado como fim em si mesmo (sujeito), jamais como meio (objeto) passivo de satisfação de interesses alheios.⁶ Nessa linha de pensamento:

O conceito de dignidade da pessoa humana é de categoria axiológica aberta, sem uma precisão única e delimitadora de sua área de abrangência. É um conceito em constante progresso, pois, sua compreensão está diretamente ligada a história do homem em cada momento de sua vida⁷.

⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 21.

⁵SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 24.

⁶LEHMKUHL, Mílard Zhaf Alves. **A Dignidade da Pessoa Humana. Justiça do Direito**, v.27, jul/dez. 2013, p. 531. Obtido em <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4824>>, acesso em 25 set. 2020.

⁷LEHMKUHL, Mílard Zhaf Alves. **A Dignidade da Pessoa Humana. Justiça do Direito**, v.27, jul/dez. 2013, p. 534. Obtido em <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4824>>, acesso em 25 set. 2020.

Embora seja difícil reduzir a dignidade a um conceito restrito e objetivo, tem-se até os dias atuais, no campo do Direito, a fórmula Kantiana para ancorar “a maioria das conceituações jurídico-constitucionais da dignidade da pessoa humana”⁸. A utilização da ética contra a objetificação do ser humano, enxergando-o como sujeito de direito tanto nas suas relações com outros indivíduos como frente ao Direito, são resquícios da ideologia de Kant presentes no pós-modernidade.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, a sociedade contemporânea inaugura uma nova era na medida em que atribui direitos fundamentais que são inerentes a todo ser humano⁹. Quebra-se a noção de servidão humana outrora aceita pela humanidade e se torna inconcebível à comunidade internacional na atualidade a instituição da escravidão, na medida em que todos têm direito à liberdade, à vida e mais, a uma vida digna.¹⁰

Ainda nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 (CRFB), elenca a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República e do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III)¹¹. Assim, percebe-se que a dignidade humana, por mais difícil sua conceituação, se mostra como um princípio basilar do qual se projetam todos os demais princípios e regras que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro. Daí a sua complexidade e sua importância para o Direito.

Retomando ao questionamento inicial, importante verificar o atual movimento da sociedade em atribuir a concepção de dignidade a todos os outros seres vivos que compõem o Planeta Terra, compreendendo que existe uma interdependência necessária entre o homem e a natureza para a existência daquele num ambiente sadio e equilibrado.

⁸SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral**. Revista de Direito Público, v. 5, nº 19 – jan/fev. 2008, p. 2. Disponível em <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1282>>, acesso em 26 set. 2020.

⁹Art. 1º da DUDH – “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” Disponível em <https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>, acesso em 25 set. 2020.

¹⁰GOMES, Nathalie Santos Caldeira. **Ética e Dignidade Animal: Uma abordagem da Constituição Brasileira, da Lei de Crimes contra a Natureza e do Decreto de Proteção aos Animais sob a ótica da Declaração Universal dos Direitos dos animais**. 2010, p. 1. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf>>, acesso em 25 set. 2020.

¹¹Art. 1º - *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.* CRFB de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 26 set. 2020.

Defende-se, nesse trabalho, que é “insustentável pensar o ser humano sem relacioná-lo diretamente com o seu espaço ambiental e toda a cadeia de vida que fundamenta a sua existência.”¹² Pensando especificamente nos animais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A.), assinada pelo Brasil, prevê o direito de os animais existirem e serem respeitados (art. 2º), a vedação aos maus-tratos e atos cruéis (art. 3º), bem como o direito de viverem livres em seu hábitat natural (art. 4º).¹³

A visão lançada na Declaração Universal dos Direitos dos Animais reverbera para os ordenamentos jurídicos e pauta discussões jurídicas cada vez mais recorrentes nos tribunais pátrios. Como símbolo disso, vê-se que a Constituição Federal de 1988 adotou uma lógica de sustentabilidade e proteção socioambiental a partir da inserção de um capítulo voltado exclusivamente para a proteção do meio ambiente. O artigo 225 da Constituição Federal abre um novo paradigma ao reconhecer, no inciso VII do parágrafo 1º, que incumbe ao poder público “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”.¹⁴

A interpretação da parte final desse dispositivo, de forma a albergar uma maior proteção animal, foi decorrente de um processo evolutivo tanto no âmbito da doutrina animalista quanto para o judiciário brasileiro. Como resultado, observa-se discussões como as rinhas de galo¹⁵, vaquejada¹⁶ e a farra do boi¹⁷, todas essas questões apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), onde a partir da análise de práticas que acarretam o sofrimento e a crueldade animal, utilizou-se do fator da senciência dos animais não humanos para fundamentar a proteção animal e a possível dignidade desses seres¹⁸.

¹²SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral**. Revista de Direito Público, v. 5, nº 19 – Jan/Fev. 2008, p. 14.

¹³**Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, Disponível em <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>, acesso em 26 set. 2020.

¹⁴Art. 225, § 1º, inciso VII, da CRFB. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, acesso em 26 set. 2020.

¹⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2514/SC**. Relator: Ministro Eros Grau. Publicação DJe em 09 dez. 2005.

¹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicação DJe em 27 abr. 2017.

¹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531/SC**. Rel.: Ministro Francisco Rezek. Publicação no DJe em 13 mar. 1998.

¹⁸MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. ROSA, Cássio Cibelli. **A dignidade da vida e a vedação de crueldade**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Curitiba, v.2, n.2, Jul/Dez, 2016, p. 2.

Assim, conceitua-se aquilo que a doutrina vem chamando de dignidade animal como a “consideração do animal não humano como um ser digno de respeito e de direitos enquanto ser capaz de sofrer e de ter interesse em seu bem-estar próprio”.¹⁹ Embora não haja menção expressa no texto constitucional de direito fundamental de caráter subjetivo aos animais não humanos, o reconhecimento da extensão da dignidade a esses seres se concretiza na medida em que há uma vedação constitucional às práticas cruéis contra animais.

Dessa forma, a dignidade animal que se busca adentrar no presente ensaio, opõe-se a termos como crueldade, maus-tratos, abusos dentre várias outras práticas que violem a integridade física ou psíquica de um animal não humano. A dignidade animal correlaciona-se ao comando constitucional de proteção animal contra atos cruéis, o qual é diverso do dever público de proteção da fauna e flora contra práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, o fundamento aqui reside no sofrimento animal, que importa por si só.

Em linhas finais, a dignidade animal interfere substancialmente na órbita da dignidade da pessoa humana, integrando a dimensão ecológica desta última em um Estado de Direito Ambiental.²⁰ Fantástico seria acreditar que os animais, em uma realidade próxima, alcançariam a autonomia e liberdade pura, contudo, cabe-nos lhes proporcionar uma vida digna e com o menor sofrimento possível, prezando pelo seu bem-estar.²¹

Essa é a dignidade animal que se defende no presente trabalho. Não uma dignidade que seja espelho da dignidade humana, mas uma que tenha essa por base. Uma dignidade que seja capaz de mudar a nossa visão dos animais como meros objetos, mas que os enxerguemos como fins em si mesmos, como seres que assim como os humanos buscam uma vida feliz e duradoura sem qualquer tipo de sofrimento.

Nesse cenário, o objetivo central do presente trabalho é analisar se existe uma uniformidade do conceito de dignidade animal no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, em

¹⁹GOMES, Nathalie Santos Caldeira. **Ética e Dignidade Animal: uma abordagem da constituição brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da declaração universal dos direitos dos animais**. Anais do IXI Encontro Nacional do CONPEDI, Jun/2010, p. 653. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf>>, acesso em 26 set. 2020.

²⁰JÚNIOR, Sebastião Donizete da Silva; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. **Do Antropocentrismo ao Biocentrismo: uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana**. Revista Humanidades e Inovação, v. 7, n° 4, 2020, p. 113-114.

²¹MARTINS, António Jorge. **A (IN)DIGNIDADE JURÍDICA DO ANIMAL NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS**. Dissertação de Mestrado – 2016, p. 16. Disponível em <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/indignidade-jur%C3%ADdica-do-animal-no-ordenamento-portugues>>, acesso em 26 set. 2020.

sua primeira parte, faz-se considerações acerca do hiato existente no texto constitucional (1.1) e a evolução pró animal das interpretações da Corte Constitucional (1.2). Posteriormente, na segunda parte, será explorado as diferentes faces da dignidade animal na legislação infraconstitucional, a partir da objetificação dos animais não humanos na legislação civil (2.1), com o exame do conceito contido nos dispositivos da legislação civil e das interpretações civis do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (2.1.1 e 2.1.2), bem como o bem-estar animal visto pela ótica penal (2.2) e a dignidade animal nas interpretações penais do STJ (2.2.1 e 2.2.2). Busca-se com isso, conceituar o termo dignidade animal, fundamentar a importância da regra constitucional da vedação à crueldade contra animais não humanos e compreender a senciência como critério para o reconhecimento de direitos e valores intrínsecos às demais vidas não humanas.

Para tanto, utilizou-se como método a análise de legislações brasileiras e de casos julgados no âmbito do STF, no que se refere à evolução do conceito de dignidade animal na corte constitucional, e do STJ, no que tange à interpretação conferida ao conceito pelas legislações infraconstitucionais civil e penal. Os julgados foram selecionados levando em consideração as suas inovações e pertinência ao tema, de forma a corroborar os argumentos trazidos.

Além disso, foi também utilizada técnica de pesquisa documental e bibliográfica. A partir da questão posta, foi realizado o exame da literatura disponível sobre o tema, no âmbito nacional, de forma a contextualizar o problema e validar as vertentes presentes na doutrina jurídica consultadas.

Isso posto, passa-se efetivamente a análise da dignidade animal na Constituição (1) e suas diferentes faces na legislação infraconstitucional (2).

1. A APARENTE AMPLITUDE DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO

Nos dias atuais, percebe-se uma maior preocupação com relação aos animais não-humanos, o que muito se deve pela inclusão desses seres no campo dos debates das teorias éticas, bem como pelos avanços científicos que demonstraram que os animais são dotados de sciência²², racionalidade²³, autoconsciência²⁴, interesses²⁵ e capacidade de aprender e utilizar a linguagem²⁶.

No contexto brasileiro, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 incorporou, de certo modo, essas novas discussões. Contudo, a ordem constitucional apresenta alguns contrassensos, que podem ser percebidos tanto no texto normativo, conforme será visto a seguir (1.1), quanto na interpretação que a jurisprudência do STF lhe dá (1.2).

²²O termo sciência significa a capacidade de sentir dor e prazer. René Descartes acreditava que os animais não-humanos, por serem desprovidos de uma linguagem verbal ou de sinais, eram incapazes de pensar ou sentir, não sendo dotados de consciência. FRANCIONE, Gary. **Introdução aos direitos dos animais**. Campinas: Unicamp, 2013, p. 42.

²³Conforme aponta Carlos Naconecy “quando um animal lida com um problema difícil, articula uma estratégia engenhosa, e constrói uma ferramenta para pô-la em prática, ele está demonstrando capacidade de raciocínio, embora num nível básico. Nesta concepção, o que chamamos de cognição, racionalidade ou inteligência é dado pela habilidade de processar informações, de forma a se adaptar às situações do ambiente e resolver problemas”. NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 139. Disponível em <<https://silo.tips/download/etica-e-animais>>, acesso em 10 out. 2020.

²⁴Segundo Heron Gordilho a autoconsciência “é a noção que um indivíduo possui de si próprio como sujeito de experiências e de outros estados mentais que ocorrem ao longo do tempo”. GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006, p 54.

²⁵A teoria ética defendida por Peter Singer baseia-se no princípio da igual consideração de interesses, ou seja, para estabelecer se uma determinada ação é ética ou não, deve-se considerar de modo igual interesses semelhantes. Nessa perspectiva, os seres que podem ser considerados nessa teoria são todos aqueles que possuem alguma espécie de interesse, sendo que os animais não-humanos por serem seres sencientes possuem um interesse básico, que é o interesse em não sofrer. PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. **A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 16, n. 7, Jan./Abr. 2017.

²⁶Heron Gordilho apresenta o exemplo da chimpanzé Washoe, que foi criada como uma criança surda-muda por cientistas, de modo que lhe foi ensinado a linguagem dos sinais. Washoe não somente aprendeu essa língua, como também a ensinou a seu filhote chamado Loulis. Ademais, os cientistas registraram horas de conversas entre Washoe, Loulis e outros chimpanzés sob os mais variados assuntos como brincadeiras e disciplina. GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006, p. 48.

1.1. O hiato no texto normativo constitucional

Na Constituição Federal de 1988, muito exaltada pelo seu papel na defesa do meio ambiente, a amplitude da dignidade animal encontra alguns hiatos no que tange aos maus tratos. Por isso, o texto normativo reflete a ausência de um conceito uniforme de dignidade animal no ordenamento jurídico brasileiro, com uma proteção ampla, principalmente após o acréscimo do §7º do art. 225.

Conforme dito, a contribuição científica foi importante para a releitura do tratamento dado aos animais não humanos²⁷ na medida em que se torna necessário romper com a concepção dos animais enquanto coisas ou instrumentalizá-los como meios para o alcance de interesses humanos.²⁸

Na história constitucional brasileira, somente na Constituição Federal de 1934 os animais ganharam espaço constitucional, devido ao artigo 5º, inciso XIX, alínea “j”, que dispôs sobre a competência privativa da União em legislar sobre “bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração”²⁹. Todavia, tratava-se de um viés estritamente antropocêntrico, no âmbito de um contexto cuja “preocupação atinente aos bens ambientais pendia muito mais para o quesito econômico do que propriamente para o ambiente *per si*.”³⁰

Nesse contexto, as constituições que se seguiram continuaram a tratar os animais sob o viés econômico. Contudo, com o início dos trabalhos de elaboração da nova Constituição em 1988 e o contexto histórico daquela época cuja preocupação com as consequências da degradação ambiental fomentou debates sobre o tema³¹, viu-se a necessidade de haver a constitucionalização do meio ambiente e a ecologização da constituição.³²

²⁷**Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não-humanos, de 7 de julho de 2012.** Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>> acesso em 10 out. 2020.

²⁸GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal.** Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006, p. 26.

²⁹Art. 5º, inciso XIX, alínea “j” da Constituição Federal de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>, acesso em 07 out. 2020.

³⁰PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. **A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional.** Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 16, n. 7, Jan./Abr. 2017, p. 309.

³¹Importante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo em 1972.

³²PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. Op. Cit., p. 309.

Importante aqui examinar o que foi esse processo de criação da Constituinte. Nos anos de 1987 a 1988, período de elaboração da nova Constituição do Brasil, diversas foram as pautas a serem discutidas pela Assembleia Nacional Constituinte, sendo uma delas os interesses dos animais não humanos abordada pela Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente.

A formatação do catálogo de direitos fundamentais, na nova ordem constitucional, foi resultado do amplo processo de discussão, oportunizado com a redemocratização do país. Com seu caráter analítico e regulamentista, em razão do grande número de dispositivos legais – aqui destaca-se o Título II, que versa sobre os Direitos e Garantias Fundamentais – sem mencionar os diversos direitos fundamentais dispersos ao longo do texto constitucional, o Constituinte demonstra sua intenção em salvaguardar diversas reivindicações e direitos contra eventual supressão que venham sofrer.³³

Nesse contexto, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado foi elevado a nível constitucional ao lado de outros direitos fundamentais já consagrados. Isso, conforme já visto, reflexo da infinidade de problemas ambientais existentes àquela época no Brasil, como a expansão urbana, a poluição industrial, o transporte nas grandes metrópoles e a emissão de poluentes, questões de ordem sanitária, a agricultura e o uso indevido dos solos e abuso de agrotóxicos, a contaminação de rios e lagos, tudo isso em direta afetação ao equilíbrio ambiental e prejuízo à fauna e flora brasileira.³⁴

No processo de elaboração da Constituinte, os debates detinham como questão central a natureza e a regulamentação do uso dos seus componentes, de maneira a manter um equilíbrio ecológico necessário à sadia sobrevivência humana. Assim, os apontamentos relativos à regulamentação do uso dos animais e a busca por direitos desses seres, encontrava-se muito atrelado a interesses sociais e econômicos do ser humano, como aqueles referentes à agricultura, à alimentação, à pesquisa e experimentação.

Em verdade, o que se nota nos debates travados pelos constituintes, num primeiro momento, é a existência de um dever indireto de proteção dos animais, com um viés

³³SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11^a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 51-51.

³⁴Extraído da exposição do doutor Roberto Messias, representante à época da Secretaria do Meio Ambiente. Disponível em <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7b_Subcomissao_De_Saude,_Seguridade_E_Meio_Ambiente.pdf>, p. 173, acesso em 13 nov. 2020.

antropocêntrico a partir de conceitos como o de dignidade humana, sendo essa proteção percebida somente mais tarde, na redação do texto constitucional, sob caráter biocêntrico.³⁵

Nesse ponto, interessante trazer à baila, alguns trechos que ilustram as discussões oportunizadas pelos Constituintes a fim de avançar na consideração da dignidade dos animais não humanos. Aqui, destaca-se o discurso da doutora Fernanda Colagrossi, representante da Câmara Técnica de acompanhamento da Constituinte do Conselho Nacional do Meio Ambiente, a qual exemplificou 3 (três) situações em que há o uso dos animais e que se evidencia cruel sofrimento. A primeira delas relativa à forma de abate dos bovinos em matadouros:

“[...] esses animais são sangrados vivos e em plena consciência do seu sofrimento e da sua dor; um boi, para ser atordoadado, ele recebe golpes na cabeça, através de uma marreta, e esses golpes são feitos por um homem, depois de certo tempo, cansado. Então, esses animais são içados e são sangrados em perfeita consciência. A Organização Mundial da Saúde já combate isso, não em termos de um problema humanitário, mas em termos de saúde pública. Esse animal estressado muda o PH da sua carne e ele libera a adrenalina, que também vem trazer toxinas na carne que nós utilizamos.”³⁶

A segunda situação, refere-se ao uso dos equídeos para exportação e utilização em utensílios, citando a existência de alguns abatedouros em funcionamento naquela época que utilizam o seguinte método:

“[...] eu trouxe aqui uma carta de que existem três abatedouros: um em Minas Gerais, outro no Rio de Janeiro e um outro na Bahia – eles estão usando o seguinte método: eles colocam o cavalo num boxe, num pequeno compartimento. O cavalo não pode se deitar, não pode se sentar, e uma serra circular, a trinta centímetros do chão, é utilizada para cortar as quatro patas do cavalo. O cavalo, sentindo uma dor incrível, não pode se deitar e cai em cima dos cotos, em cima do corte, e começa a tremer e a suar enormemente, e isto faz com que o seu couro possa ser utilizado, depois, para sapatos e bolsas, para utensílios finos.”

³⁵SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Princípios de Proteção Animal na Constituição de 1988**. Revista de Direito Brasileira, ano 5, v. 11, 2015, p. 66.

³⁶Exposição doutora Fernanda Colagrossi. Disponível em http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/7b_Subcomissao_De_Saude,_Seguridade_E_Meio_Ambiente.pdf, p. 175-176

A terceira e última situação posta é o uso de cachorros abandonados como cobaias em centros hospitalares para aprendizagem de técnicas de suturação por enfermeiros: “[...] *Esses cachorros têm as cordas vocais cortadas para não latirem, e são usados, às vezes, quando há a possibilidade de estoque, o curare, que é, como os senhores sabem, paralisante e não anestésico.*”

Abordou-se, ainda, a questão dos biotérios³⁷ e o dever de se buscar fórmulas com menor índice de sofrimento aos animais usados em experimentos científicos, conforme expôs o presidente da Subcomissão da Saúde, Seguridade e Meio Ambiente, doutor José Elias Murad. Nesse ponto, o tema da dignidade animal vem à tona na exposição do ex-Deputado Federal Fábio Feldmann, vice-presidente da subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente, que manifesta a necessidade de criação de um dispositivo que proíba a crueldade contra animais:

[...] sobre a questão da utilização de animais, dizer que efetivamente, tem que se assegurar a utilização dos animais para pesquisa científica. Mas, o que ocorre no Brasil e no mundo é um abuso com relação a essas experiências científicas, e é um abuso que tem que ser reprimido, efetivamente. Em São Paulo, algumas entidades ligadas à repressão da crueldade visitaram alguns desses biotérios, alguns desses institutos de pesquisas e, realmente, os relatos são de horror, mesmo instituições da universidade de São Paulo, instituições do maior peso exercem certas práticas inaceitáveis, submetendo animais a condições pouco dignas de sobrevivência e muitas vezes, prolongando a agonia do animal. Portanto, a Assembleia Nacional Constituinte tem realmente que tratar do assunto num dispositivo constitucional que reprima a crueldade do animal que, realmente, se não for feita com bastante determinação, fará com que essas práticas continuem.³⁸

Todas essas situações postas por representantes técnicos e pelos próprios membros da constituinte de 1988, evidenciam situações cruéis contra os animais e sensibilizaram seus membros para a necessidade de proteção dos animais para além de um mero dever indireto de proteção do meio ambiente. O ponto motivador da inserção de um dispositivo constitucional

³⁷“Os biotérios são instalações destinadas à produção e manutenção de animais para atender às necessidades dos programas de pesquisa e de ensino, propiciando qualidade nos estudos experimentais nas áreas da saúde, ciências biológicas e tecnológicas.” MEDEIROS, Susi Heliene Lauz et al. **A Importância dos Biotérios na Pesquisa Experimental**. VITTALLE – Revista de Ciências da Saúde, v. 20, nº 1, Ago. 2009, Disponível em <https://periodicos.furg.br/vittalle/article/view/941/389>, acesso em 13 nov. 2020.

³⁸Exposição do vice-presidente da subcomissão de saúde, seguridade e meio ambiente, Fábio Feldmann Disponível em http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7b_Subcomissao_De_Saude,_Seguridade_E_Meio_Ambiente.pdf, p. 187-188. Acesso em 13 nov. 2020

que vedasse a crueldade aos animais originou com a menção à Farra do Boi, uma prática cultural típica do estado de Santa Catarina de cunho ilegal:³⁹

*“Queria dizer que, depois da farra do boi, e conhecendo também essa situação, estou apresentando um dispositivo constitucional, uma proposta de dispositivo constitucional, que veda a crueldade contra os animais.”*⁴⁰

Embora não haja condições de reproduzir com detalhes todos os trabalhos desenvolvidos pela Assembleia Nacional Constituinte, verificou-se, ainda que brevemente, a dimensão do que foi esse processo. Como resultado, o meio ambiente foi elevado a nível constitucional com a criação do capítulo VI do título VIII, da CRFB de 1988 que abarca a matriz ambiental através do artigo 225, sendo este considerado um dos mais avançados dispositivos em matéria de proteção ambiental devido à sua extensão. Vejamos:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*⁴¹

Percebe-se aqui o núcleo normativo da proteção ambiental. Importante evidenciar que essa proteção se insere no âmbito da ordem social, o que mostra que a constituição concebe o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado” como direito social do homem, e considerando a proteção ambiental necessária para a sadia qualidade de vida do ser humano, de modo que constitui um pressuposto para a dignidade da pessoa humana.⁴² Também chamada de Constituição Verde e Ecológica, a Constituição Federal de 1988 representou um marco para

³⁹Por meio do Recurso extraordinário nº 153.531-8, publicado no DJ em 13/03/1998, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei Catarinense que permitia a prática cultural.

⁴⁰Discurso do vice-presidente da subcomissão de saúde, seguridade e meio ambiente, Fábio Feldmann. Disponível em <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7b_Subcomissao_De_Saude,_Seguridade_E_Meio_Ambiente.pdf>, p. 176, acesso em 13 nov. 2020

⁴¹Art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 07 out. 2020.

⁴²SILVA, Eloir Francisco Milano. **Meio ambiente e o artigo 225 da Constituição**. Disponível <<https://juridicocerto.com/p/eloirmilano/artigos/meio-ambiente-e-o-artigo-225-da-constituicao-1021>>, acesso em 07 out. 2020.

o direito ambiental brasileiro, visto que nunca antes uma constituição prezou tanto pela proteção ambiental, compreendendo o meio ambiente em todos os seus significados⁴³.

Não somente isso, verificou-se a inserção do inciso VII do §1º ao artigo 225 da Constituição, para atribuir ao poder público a incumbência de “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”.⁴⁴

O acréscimo de tal dispositivo representou profundo avanço em prol de direitos e proteção dos interesses dos animais não humanos. O poder constituinte originário abre as portas para o reconhecimento de valores inerentes aos animais e para interpretações que abarquem a dignidade animal.

Ao trazer a regra da vedação a crueldade dos animais não humanos, a Constituição protegeu diretamente os animais e demonstrou preocupação com a vida e bem estar desses seres, reconhecendo que são dotados de um valor próprio. Assim:

*[...] é possível afirmar que o constituinte admitiu que os animais não-humanos são seres sencientes, resguardou seu interesse em não sofrer, além de reconhecer um valor próprio a esses seres, uma vez que a sua proteção não corresponde a finalidades humanas, mas à preservação da integridade física e psíquica dos animais não-humanos*⁴⁵.

Percebe-se que a nova regra constitucional de proibição à crueldade contra os animais rompe com a noção de valor econômico desses seres e contrapõe à visão antropocentrista que perdurou durante décadas na sociedade. Em contraposição a essa perspectiva, está o biocentrismo que atribui valor intrínseco a outras formas de vidas para além da vida humana.

⁴³MARTINI e AZEVEDO apontam que a Constituição Federal apresenta a proteção ao meio ambiente nas dimensões natural (artigo. 225), cultural (artigo 215 e 216), urbano (nos artigos 182, 183 e 227, §2º) e do trabalho (presente nos artigos 7º, incisos XXII e XXIII e 200, inciso VIII). MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima de. **Sobre a Vedação Constitucional de Crueldade Contra Animais**. RBDA, Salvador, v. 13, nº 01, Jan/Abr. 2018, p. 200.

⁴⁴BRASIL, Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, art. 225, §1º, VII. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 07 out. 2020.

⁴⁵ ALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. **A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 16, nº 7, Jan/Abr. 2017, p. 310.

Nesse ponto, diverge a doutrina quanto à interpretação do artigo 225 da Constituição Federal. Para parte da doutrina⁴⁶, tal dispositivo seria antropocêntrico na medida em que a Constituição possui como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, o que torna o homem o centro do ordenamento jurídico. A proteção animal seria unicamente consequência do necessário equilíbrio do meio ambiente para a existência digna do ser humano.

Outros doutrinadores sustentam uma dualidade. O *caput* do artigo 225 seria antropocêntrico, sendo o meio ambiente um direito fundamental do indivíduo humano, enquanto a norma do inciso VII do §1º desse dispositivo estaria no âmbito do biocentrismo, havendo, portanto, um equilíbrio entre ambas as teorias.⁴⁷

Nesse sentido, o direito ambiental e o direito animal não se confundiriam. Haveria uma dicotomia na Constituição Federal quando considera o animal não humano enquanto espécie importante para a função ecológica e, portanto, sendo objeto do direito ambiental, e o animal não humano enquanto ser senciente dotado de valor intrínseco e dignidade própria e, desse modo, objeto do direito animal, o que se concretiza a partir da regra constitucional insculpida no parágrafo 1º, inciso VII do artigo 225.⁴⁸

Essa norma constitucional forneceu uma nova perspectiva para a compreensão jurídica dos animais, visto que, ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade, ela protegeu diretamente os animais demonstrando uma preocupação com o bem-estar das demais vidas não humanas, refutando a “visão meramente instrumental da vida animal”. Essa é a expressão do reconhecimento de um valor próprio dos animais, afinal, os benefícios colhidos aos seres humanos em decorrência dessa vedação constitucional prevista no inciso VII, § 1º do artigo 225 são apenas incidentais.⁴⁹

Contudo, apesar do avanço da norma constitucional protetiva aos animais, o cenário se alterou em junho de 2017. Poucos meses após o STF ter se posicionado favorável à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983 do Estado do Ceará, que versou sobre a vaquejada, considerando-a uma prática intrinsecamente cruel aos animais, o Congresso Nacional aprovou

⁴⁶ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 12ª ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 23-24.

⁴⁷MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 20ª edição, rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 153.

⁴⁸JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, nº 03, Set/Dez. 2018, p. 50.

⁴⁹PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. **A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 16, n. 7, Jan./Abr. 2017, p. 310.

a emenda constitucional nº 96/2017, a qual acrescentou o § 7º ao artigo 225, nos seguintes termos:

Art. 225. [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Vê-se aqui, de certo modo, uma relativização da regra de proibição da crueldade com os animais estabelecida pelo constituinte originário, diante da pressão política de alguns setores que se beneficiam financeiramente da prática da vaquejada.

Além disso, o hiato criado faz com que alguns autores⁵⁰ considerem a Emenda Constitucional 96/2017 inconstitucional. Ao se considerar que o poder constituinte derivado encontra limitações nas chamadas cláusulas pétreas do artigo 60 §4º da Constituição – como os direitos e garantias individuais – e, tendo a regra da proibição da crueldade prevista no inciso VII do §1º do artigo 225, estabelecido um direito fundamental animal à vida digna de natureza individual, fica essa imune de modificações.

Assim, extrai-se do texto constitucional:⁵¹

[...] um imperativo categórico em defesa dos não-humanos, um sinal invisível dizendo: “Entrada proibida”, a impedir que: 1) os homens não são livres para tirar vidas ou ferir a integridade dos demais seres como bem entenderem; e 2) o ser humano não é livre para interferir nas escolhas dos demais seres da Terra, esculpindo narcisicamente os moldes da vida no planeta.

Não houve, contudo, declaração de inconstitucionalidade da norma. Todavia, com a inclusão da supracitada emenda, verifica-se uma dualidade na ordem constitucional. Em que pese a Constituição Federal representar sim um avanço para o meio ambiente e demonstrar ser

⁵⁰JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, nº 03, Set/Dez. 2018, p. 54.

⁵¹SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Princípios de Proteção Animal na Constituição de 1988**. Revista de Direito Brasileira, ano 5, v. 11, 2015, p. 71.

a favor da dignidade dos animais não humanos ao se sensibilizar com o sofrimento animal e a violação à integridade física e psíquica que dele se desenvolve, a recente alteração normativa coloca em xeque essa questão, criando algumas limitações. Ou seja, há o estabelecimento do direito animal no plano constitucional, contudo, o conceito de dignidade animal não se mostra uniforme. A própria Constituição apresenta dois caminhos interpretativos ao permitir a relativização dos maus tratos e sofrimento aos animais sob o manto da proteção cultural.

De toda forma, a desconexão presente no texto normativo não é única quando se analisa a dignidade dos animais não humanos. A interpretação constitucional conferida ao assunto é de significativa importância, conforme será apresentado no item a seguir.

1.2. A evolução pró animal das interpretações da Corte constitucional

O STF, conforme estabelecido pelo artigo 102 da Constituição de 1988⁵², é o órgão do Poder Judiciário responsável por guardar a Constituição. Dentro das suas atribuições destaca-se o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, das ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal e das arguições de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição, bem como de Recursos Extraordinários. No julgamento dessas ações, o STF se pronunciou sobre a questão dos animais não humanos e a sua dignidade, mas nem sempre o fez de forma uniforme. Para elucidar o assunto serão analisados os Recursos Extraordinários nº 153.531/SC e 494.601/RS, e as ADIn nº 2514/SC e nº 4983/CE.

Em 1997, o tribunal enfrentou o Recurso Extraordinário nº 153.531/SC⁵³, conhecido como “farra do boi”. Pretendia-se a proibição da festa cultural denominada “Farra do boi”, do estado de Santa Catarina. Travou-se o embate de duas normas fundamentais: a vedação à crueldade contra animais explicitada no inciso VII do § 1º do artigo 225, contra o direito à manifestação cultural, presente no artigo 215, ambos da Constituição Federal.

O relator do processo, ministro Francisco Rezek, ao apreciar a questão concluiu em seu voto que a prática dita manifestação cultural, mostra-se claramente violenta e ofende o inciso VII do artigo 225 da CRFB, concedendo provimento ao recurso extraordinário.

⁵²BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 08 nov. 2020.

⁵³BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531/SC**. Relator: Ministro Francisco Rezek. Publicação no DJe em 13 mar. 1998.

Em voto-vista, o ministro Maurício Corrêa se posicionou contrário ao recurso, manifestando que, sendo a Farra do boi um costume cultural catarinense, não haveria possibilidade de coibir a manifestação popular, por ser patrimônio cultural de natureza imaterial do povo e expressão da memória de grupos (os açorianos), formadores da sociedade brasileira. Apontou que os excessos deveriam sim ser reprimidos para que os animais não fossem submetidos a tratamento cruel, mas isso seria caso de aplicação da lei de contravenções penais e não de análise pelo Supremo.

Em colocação oposta, o ministro Néri da Silveira se posicionou a favor do disposto no artigo 225, inciso VII da Constituição Federal, seguindo o voto do relator. Em sua justificativa pontuou a importância da cultura para a realização da dignidade da pessoa humana e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não podendo deixar de compreender o artigo 215 dentro da perspectiva dos princípios da Constituição e dos fundamentos básicos da organização da República (artigos 1º e 3º da Magna Carta). Contudo, a norma descrita no art. 225 traz nítida integração com princípios e os valores maiores da República, e, por esse motivo, apontam no sentido de impedir práticas que não somente danifiquem o meio ambiente, mas que também provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade. Ao tornar isso um postulado constitucional, a Constituição parece não conciliar determinados procedimentos que estão em evidente conflito e inequívoco atentado a postulados maiores.

Em julgamento, por maioria, a Segunda Turma conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, prevalecendo o entendimento acerca da inconstitucionalidade da norma catarinense, em razão da evidente crueldade a que eram submetidos os animais. Votaram a favor do recurso, além do relator, os ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira, sendo vencido o voto do ministro Maurício Corrêa.

A dignidade animal se manifesta no julgado citado a partir do intuito do magistrado em coibir a manutenção de uma prática que acarreta sofrimento, físico e psíquico, ao animal não humano. Essa deliberação se alinha ao texto constitucional de 1988, anterior à alteração dada pela EC 96/2017. Contudo, pertinente destacar que o resultado deste processo foi fruto de uma decisão tomada majoritariamente, ou seja, sem unanimidade. Demonstra-se, assim, não ser possível naquele momento, afirmar a existência de um reconhecimento amplo e sem restrições da dignidade animal pelo STF.

Um tema de crucial importância para o direito brasileiro é o que versa sobre o conflito entre as normas fundamentais de proteção aos animais (art. 225, CRFB/1988) e a proteção à liberdade religiosa (art. 5º, inciso VI, CRFB/1988). Tal temática foi objeto de julgamento pelo

STF no Recurso Extraordinário 494.601/RS⁵⁴ julgado em 28 de março de 2019, onde se discutiu a inconstitucionalidade de Lei gaúcha que alterava Código Estadual de Proteção aos animais para afastar a proibição do sacrifício ritualístico em culto e liturgias de religiões de matriz africana.

O ministro Marco Aurélio, relator do processo, destacou a necessidade de se harmonizar a proteção da fauna brasileira com fatores biológicos e culturais do ser humano, revelando-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais de forma a aniquilar o direito à liberdade de crença de determinados grupos. Apontou situações das quais o abate de animais é constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade – autodefesa - ou para fins de alimentação:

[...] O sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano. Com isso, mantém-se o nível de proteção conferido aos animais pela Constituição Federal sem a integral supressão do exercício da liberdade religiosa.⁵⁵

Em conclusão, o relator consigna a legalidade dos rituais de imolação a todas as religiões, não só as de matrizes africanas, a fim de preservar o princípio da isonomia, sendo vedadas as práticas de maus-tratos no ritual e condicionando o abate ao consumo posterior da carne.

O ministro Edson Fachin pontuou a necessária proteção constitucional da liberdade religiosa, porquanto estar relacionada ao modo de ser e viver de uma comunidade, dando ainda maior destaque às religiões de matriz africanas que, em razão da estigmatização e preconceito estrutural, carecem de especial atenção. Esse posicionamento foi acompanhado pela ministra Rosa Weber e pelos ministros Ricardo Lewandowski, Luís Roberto Barroso e Cármen Lúcia.

Os ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes votaram pela constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos independente de posterior consumo da carne, pois nessas práticas se evita a dor animal por se tratar de oferenda à divindade, não haveria crueldade, maus-tratos ou abusos aos animais. Entretanto, esse entendimento restou vencido.

⁵⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio. Publicação DJe em 19 nov. 2019.

⁵⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio. Voto do Ministro Relator, 2018, p. 15. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=494.601&sort=_score&sortBy=desc> acesso em 16 dez. 2020.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “*É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana*”. Observa-se no caso que o termo dignidade aparece unicamente para se referir ao ser humano, enquanto ser que possui direito de professar sua religião de forma livre e praticar cultos correspondentes a sua devoção. Não se fala aqui em dignidade animal expressamente. Em verdade, ao se admitir os sacrifícios de animais em rituais religiosos em virtude da liberdade de crença, limita-se o reconhecimento de direitos a esses seres em busca de uma satisfação de um direito/interesse humano. Desconsidera-se, pois, a capacidade do animal não humano de sentir e, sobretudo, de sofrer.

Outro caso sabidamente conhecido já apreciado pela Corte Suprema diz respeito à “briga de galos”, ADIn nº 2.514/SC⁵⁶ de 2005, igualmente declarando inconstitucional a Lei nº 11.366/2000 do estado de Santa Catarina que autorizava práticas que submetiam os animais à crueldade. Ao propor a ação direta de inconstitucionalidade, o Procurador-Geral da República sustentou que a lei ofendia o art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal.

O relator da ação, o ministro Eros Grau, argumentou que o combate entre galos é uma prática cultural, sendo tais aves criadas unicamente para esse fim. Ao autorizar essa competição, o legislador estadual ignorou o comando constitucional. Ressaltou ainda o julgamento de situações semelhantes pela Corte Suprema, citando a polêmica “farra do boi”.

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, estando presentes os ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

De igual modo, o conceito de dignidade animal aqui se expressa na coibição de uma prática cruel contra animais sensíveis a dor, de forma a não submeter esses animais a um sofrimento desmedido. Diferentemente do caso “Farra do Boi”, na ação envolvendo rinhas de galo houve unanimidade no julgamento. Posteriormente, esse entendimento foi ratificado na ADI 3776/RN, julgada em 14 de junho de 2007 e na ADI 1.856/RJ, julgada em 26 de maio de 2011, havendo em todos eles menção expressa à crueldade animal.

Ainda no plano jurisprudencial, não há como deixar de mencionar o julgamento da ADIn nº 4983, acerca da vaquejada em 2016, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio⁵⁷. Tal

⁵⁶BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2514/SC**. Relator: Ministro Eros Grau. Publicação DJe em 09.12.2005.

⁵⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicação DJe em 27.04.2017.

ação foi verdadeiro marco para o direito animal, sendo, para alguns, uma indicação de separação do direito ambiental e do direito animal em duas ciências distintas.⁵⁸

Tratou-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Lei nº 15.299/2013, do estado do Ceará, a qual regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. O argumento basilar contra a referida lei reside no fato de essa violar o disposto no artigo 225, § 1º inciso VII da Constituição Federal, que garante a proteção ao meio ambiente e à fauna, em conflito com o artigo 215 da Carta Maior, que assegura o direito às manifestações culturais.

A vaquejada é uma prática cultural em que “uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, buscam derrubar um touro puxando-o pelo rabo dentro de uma área demarcada.”⁵⁹ Os bois ficam enclausurados e são instigados de forma que corram para a arena quando aberto o portão. Os vaqueiros conduzem o boi agarrando-o pelo rabo e torcendo-o até que ele caia com as quatro patas para cima, sendo então dominado. Todas essas ações causariam lesões no animal, podendo a cauda ser arrancada, havendo comprometimento dos nervos e da medula espinhal, ocasionando dores físicas e mentais, conforme laudo técnico juntado ao processo.

O Procurador-Geral assinalava a exposição dos animais à crueldade e maus-tratos, enquanto o governador do estado do Ceará defendia a constitucionalidade da lei em virtude do seu cunho cultural do povo nordestino.

Conforme visto, a presente ação não foi a primeira a ser posta sob a análise do STF. Diante dos exemplos de casos anteriores já apreciados pelo Tribunal, questiona-se o porquê de a ADIn nº 4983 representar o marco do direito animal no plano jurisprudencial. Isso se deve às diferentes perspectivas e posicionamentos apresentados pelos ministros da Suprema Corte, que se dividiram em visões antropocêntricas, que defendiam a cultura; zoocêntrica, na defesa apenas dos animais; e a biocêntrica, na defesa à vida de modo geral. E mais, pela primeira vez em um julgado, foram utilizados termos como “senciência”, “autoconsciência” e “valor intrínseco”, para considerar os animais como seres merecedores de proteção à sua integridade física e psíquica, vedados atos de crueldade.

⁵⁸JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, nº 03, Set/Dez. 2018, p. 58

⁵⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**. Exposição do relator Min. Marco Aurélio, p. 2. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>>, acesso em 07 nov. 2020.

O destaque foi o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso o qual destacou os animais como seres dotados de um valor autônomo, atribuído pelo constituinte originário em razão da senciência, e que portanto carecem de proteção à integridade física e psíquica, que fundamenta a dignidade animal aqui proposta, independente da função ecológica que os animais não humanos exercem:

[...] A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.⁶⁰

O voto do ministro foi dividido em quatro partes. Primeiro abordou a prática da vaquejada, sua origem e características. Na segunda parte foi abordada a ética animal, retomando à história da relação entre homens e animais, que fora marcada pela dominação e exploração. Dominação essa reforçada pela religião e pela filosofia ocidental, cujos argumentos antropocêntricos com raízes em intelectuais como Aristóteles, São Tomás de Aquino, Descartes e Kant, consideravam que apenas os homens são dignos de consideração moral, pois somente eles são dotados de racionalidade e são moralmente responsáveis.

Didaticamente, foi realizada uma conciliação entre as correntes benestaristas e a dos direitos dos animais de Singer e Regan respectivamente, demonstrando em seu voto que, apesar de não reconhecer direitos jurídicos aos animais, constata os direitos morais desses seres e ressalta o caráter autônomo da regra da vedação à crueldade contra animais em relação ao meio ambiente, não sendo estes protegidos em razão da função ecológica ou preservacionista, mas por seu valor intrínseco.

Na terceira parte, tece considerações acerca da proteção constitucional dos animais contra a crueldade, apresentando o artigo 225 da CRFB/88 como direito fundamental e reforçando a regra da vedação a atos cruéis como a forma encontrada pelo constituinte

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**. Exposição do ministro Luís Roberto Barroso, p. 18. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>>, acesso em 07 nov. 2020.

originário de tutelar os animais em face do viés antropocentrista do caput do artigo 225 da Constituição.

Por fim, na quarta parte o ministro analisa a vaquejada sob a gravidade da ação contra o animal, e, ao final do voto afirma que *“o próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, caput, do CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão.”*

A Ministra Rosa Weber igualmente votou pela inconstitucionalidade da lei, apontando a prática da vaquejada como extremamente cruel, defendendo a existência de uma dimensão ecológica do direito e trazendo expressamente à reflexão, a necessidade de se pensar em uma dignidade própria dos animais não humanos que merece proteção:

O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. A pós-modernidade constitucional incorporou um novo modelo, o do Estado Socioambiental de Direito.
[...]

Menciona que a crueldade é ínsita à prática da vaquejada, e que se a Constituição assegura o direito à manifestação cultural e também proíbe atos que submetam os animais à crueldade, a Constituição está dizendo claramente que o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas não tolera crueldade contra animais. Dessa forma, a vaquejada não encontra agasalho no preceito do art. 215.

Ao concluir, ressalta a intenção da Constituição em romper com as limitações antropocêntricas em prol do reconhecimento e respeito à dignidade própria dos animais:

[...] o bem protegido nesse inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal possui, a meu juízo, uma matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes, como tão bem colocado pelo Ministro Luís Roberto.

O ministro relator Marco Aurélio, ao pontuar o conflito de normas posto, apesar de mencionar que a prática cultural em comento causa crueldade e sofrimento físico e psíquico aos animais, volta a sua argumentação muito para o *caput* do art. 225 da CF, o que leva a crer que o voto pende para a vertente antropocêntrica, ao sugerir que o bem jurídico tutelado em tela é o meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as presentes e futuras gerações.

Ao concentrar seu voto no meio ambiente enquanto direito fundamental de terceira geração, de caráter difuso ou coletivo, o relator interpreta a defesa dos animais a partir da sua função ecológica, e não à importância destes como fins em si mesmo:

[...] mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.

No julgamento, votaram contrariamente à inconstitucionalidade da lei estadual os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, sob o fundamento do direito ao patrimônio cultural da região, presente no artigo 215, § 1º da Constituição. Contudo, ao final, por maioria, com o voto favorável dos Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará.

Percebe-se novamente que o resultado do julgamento não foi fruto de uma unanimidade de entendimento. Todavia, como já mencionado, a ADIn da vaquejada representou o segundo marco para o direito animal, após a regra da vedação à crueldade posta na Constituição Federal, em razão da abordagem de temas como “senciência”, “autoconsciência” e valor “intrínseco” para se referir aos atributos dos animais não humanos, ainda que o ministro Relator tenha conduzido seu voto para a tutela dos animais vinculada à função ecológica que esses exercem e não por considerá-los como fins em si mesmos.

Conclui-se com a análise dessas ações decididas pela Suprema Corte brasileira que, houve um avanço interpretativo por parte dos ministros em reconhecer os animais como seres dotados de dignidade e valores intrínsecos, principalmente na discussão do caso vaquejada, ainda que tal reconhecimento se dê através de uma dimensão ecológica do direito, sem se tratar expressamente do termo dignidade. As ações referentes à farra do boi e à briga de galo, apesar de também importantes ao direito animal, possuem requinte antropocêntrico ao alinhar a defesa dos animais contra crueldade à função ecológica destes para o meio ambiente sadio e equilibrado, não abarcando os seres não humanos como objetos jurídicos a serem tutelados pela norma. Da mesma forma o caso voltado para proteção da liberdade religiosa, onde o fundamento protetivo reside na dignidade para o ser humano.

Viu-se aqui que mesmo na ótica constitucional não há uma uniformidade do conceito de dignidade animal. Apesar de a jurisprudência, até o ano de 2016 se mostrar alinhada aquilo que foi projetado pelo constituinte originário, as novas alterações legislativas e mesmo os posicionamentos de alguns ministros da Suprema Corte, demonstram que há ainda a visão antropocêntrica dos animais a partir de uma perspectiva econômica. Todavia, para compreender se o conceito é uniforme em todo o ordenamento jurídico pátrio não basta olhar a Constituição, necessário também se debruçar sob as leis infraconstitucionais e a forma como são interpretadas (2).

2. AS DIFERENTES FACES DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Apesar de parecer recente o movimento em prol do reconhecimento da dignidade dos animais não humanos, este já caminha há longos anos sendo fomentado pelo Direito a partir do surgimento das primeiras normas protetivas aos seres não humanos. Nessa perspectiva, evoluções para a inserção de expressões como “vedação à crueldade”, “maus tratos” e “sofrimento” ganham força e refletem a concepção de uma dignidade animal que ainda não se encontra formalmente positivada no ordenamento jurídico brasileiro.

A título de exemplo, podemos citar a Lei nº 183, de 9 de outubro de 1895. Essa lei do Estado de São Paulo tinha como objetivo proibir todos os atos que caracterizassem maus-tratos, abusos, crueldade com os animais não-humanos ou a destruição inútil desses seres. Inaugurou-se, o reconhecimento dos animais como seres sencientes e representou “a gênese da legislação animal que surgiria no século seguinte”.⁶¹

Com apenas dez artigos, a Lei nº 183/1895 trazia disposições acerca dos animais domésticos, regulamentação do uso de animais para a alimentação e para experimentação científica, bem como elenca um rol de atos considerados abusos ou maus tratos a animais, em seu artigo 3º. O artigo 1º da referida lei inaugura a regra de proibição de maus tratos e atos de crueldade contra os animais de modo geral: *Art. 1.º- São expressamente proibidos todos os abusos, maus tratos e quaisquer actos de crueldade ou de destruição, inutilmente praticados contra animaes em geral.*

Aqui percebe-se que a regra da vedação à crueldade já estava presente no ideário legislativo desde o século XIX, o que se pode associar a existência de uma dignidade animal, visto que a lei tinha como objeto unicamente a proteção e regulamentação do uso animal. Contudo, apesar de o primeiro artigo ser bem amplo, o segundo impunha certas limitações:

Art. 2º - Os castigos moderados que a elles devam ser applicados, bem assim as experiencias a que forem submetidos no interesse da sciencia, a morte ou exterminio dos animaes damninhos e perigosos, exigida, a bem da segurança e conveniencia publica, serão regulados pela presente lei, na qual são igualmente expressos e

⁶¹LEVAI, Laerte, Fernando. **A luta pelos direitos animais no Brasil: primeiros passos para o futuro.** Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, v. 10, Jan/Jun. 2012, p. 180.

definidos os deveres a que ficam sujeitos os donos dos animais domésticos, seus prepostos e mais pessoas a quem forem eles confiados.

Verifica-se, pois, uma incongruência no próprio texto legal sobre o que se entende por dignidade animal. Ao passo que estipula uma regra de vedação a qualquer ato que caracterize crueldade e maus tratos, em igual medida permite uma relativização de castigos e condutas que levem ao extermínio dos animais quando for de conveniência pública.

Esse exemplo nos faz questionar se, nas legislações infraconstitucionais posteriores, foi estabelecido uma uniformidade sobre o conceito de dignidade animal no ordenamento brasileiro. Para tanto serão estudadas as leis infraconstitucionais civis (2.1) e penais (2.2), optando-se pela análise do Código Civil (CC) e da Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais.

2.1. A objetificação dos animais não humanos na legislação civil

A previsão do artigo 225, § 1º, inciso VII na Constituição de 1988 pode ser considerada um marco para o reconhecimento do valor intrínseco dos animais no Brasil. O texto constitucional acabou permitindo uma interpretação que contemplasse a dignidade animal que, apesar de demonstrar incongruências no seu conteúdo normativo, viabilizou a construção do conceito de não crueldade animal.

Contudo, em colisão com essa perspectiva, observa-se, a partir da legislação civil brasileira, a inserção dos animais não humanos em matérias concernentes ao direito de propriedade, persistindo a visão econômica e objetificada desses seres. Visão essa, em grande medida, reflexo da pandectística alemã e a orientação ética voltada para o ser humano – o chamado personalismo ético – que se tornou a diretriz do Direito Civil brasileiro desde as primeiras codificações e refletiu no conceito de dignidade animal adotado.⁶²

⁶²AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 103, Jan./Dez. 2008, p. 115-116.

É a partir do exame da construção legislativa da norma civil de 2002 que buscamos verificar de que forma fora alocado o conceito de dignidade animal proclamado pela Constituição Federal (2.1.1).

2.1.1. Dignidade animal nos dispositivos do Código Civil

Em janeiro de 2002, foi sancionado o novo Código Civil brasileiro que entrou em vigor em janeiro de 2003. A análise do projeto original de nº 634 teve início em 1975 e contou, na sua comissão elaboradora, com a presença dos professores José Carlos Moreira Alves, responsável pela elaboração da parte geral do novo código, Agostinho Neves de Arruda Alvim, incumbido do direito das obrigações; Silvio Marcondes, encarregado pelo Direito de Empresa; Ebert Vianna Chamoum, responsável pelo Direito das Coisas, Clóvis de Couto e Silva, que elaborou o quarto livro sobre Direito de Família e Torquato Castro, que trabalhou na redação do livro do Direito das Sucessões. Ademais, a comissão revisora e elaboradora do Código Civil contou com a presença do professor Miguel Reale, responsável por sua supervisão.⁶³

Durante o período que o projeto de lei tramitou no Congresso Nacional, entre os anos de 1975 e 2002, ocorreram grandes mudanças na legislação brasileira. Uma das mais significativas mudanças legislativas decorreu da promulgação da Constituição Federal de 1988.⁶⁴

O projeto do novo Código Civil buscou conciliar os interesses do indivíduo com os da sociedade, procurando combater o antigo cunho individualista⁶⁵ do Código Civil de 1916, expresso sobretudo nos atos de “abuso de direito”, elevando a supremacia do social, alicerçado na boa-fé, e pelos fins econômicos e sociais. Essa mudança se deve em muito à nova concepção

⁶³**Código Civil brasileiro no debate parlamentar: elementos históricos da elaboração da Lei nº 10.406, de 2002/** organizador, José Theodoro Mascarenhas Menck – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, p. 29.

⁶⁴**Memória Legislativa do Código Civil/**Edilenice Passos, João Alberto de Oliveira. Brasília: Senado Federal, 2012, v. 4, p. xxvii.

⁶⁵**Código Civil brasileiro no debate parlamentar: elementos históricos da elaboração da Lei nº 10.406, de 2002/** organizador, José Theodoro Mascarenhas Menck – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, p. 1.387.

acerca do direito real e da propriedade, com base no princípio constitucional da função social da propriedade.⁶⁶

Nesse ponto, importante resgatar os apontamentos feito pelo professor Ebert Vianna Chamoun, responsável por redigir a parte do direito das Coisas. Em sua explanação, elucida a propriedade cujo olhar será voltado para a função social dessa, à luz dos preceitos trazidos pela Constituição Federal de 1988, ao contrário da guisa individualista que perdurou no século XIX refletida no *códex* de 1916.⁶⁷

Nesse sentido, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais, de modo que, segundo Chamoun *“há uma inovação importantíssima que se deve ressaltar, de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”*⁶⁸

Percebe-se aqui que houve uma evidente preocupação com o meio ambiente e seus componentes ao trazer que o uso da propriedade não deve ser feito de forma indiscriminada.

Já no Senado Federal, em sessão plenária ocorrida em novembro de 1997, o senador Josaphat Marinho, então relator do projeto de Lei da Câmara nº 118 de 1984, ao iniciar seu pronunciamento declarou:

Um sistema codificado, por mais bem traçado que seja, não se resume ao conteúdo de suas normas escritas. Um código se entende no conjunto de suas regras, mas, por igual, na compreensão do momento histórico-social de sua elaboração.⁶⁹

Foi por meio dessa análise histórico-social da legislação civil codificada que muito se justificou a substituição do antigo Código Civil de 1916. Apesar disso, com relação à

⁶⁶**Código Civil brasileiro no debate parlamentar: elementos históricos da elaboração da Lei nº 10.406, de 2002/** organizador, José Theodoro Marcarenhas Menck – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012 p. 1.386.

⁶⁷**Código Civil brasileiro no debate parlamentar: elementos históricos da elaboração da Lei nº 10.406, de 2002/** organizador, José Theodoro Marcarenhas Menck – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012 p. 186.

⁶⁸ **Código Civil brasileiro no debate parlamentar: elementos históricos da elaboração da Lei nº 10.406, de 2002/** organizador, José Theodoro Marcarenhas Menck – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012 p. 186-187.

⁶⁹**Código Civil brasileiro no debate parlamentar: elementos históricos da elaboração da Lei nº 10.406, de 2002/** organizador José Theodoro Marcarenhas Menck. Brasília: Câmara dos deputados, Edições Câmara, 2012-2015, v.2, p. XXV: **Das reformas do Código Civil de 1916 à codificação de 2002.**

nomenclatura e classificação dos animais, verifica-se que houve uma incongruência no que se refere ao resultado final do projeto e o que prescreve a Constituição Federal de 1988, promulgada muito antes do atual código civil.

O Código Civil de 2002 foi omissivo na disciplina de proteção aos animais, na medida em que carece a criação de um capítulo ou dispositivos especificamente destinados a tratar dos direitos dos animais não-humanos. De modo oposto, os direitos desses seres sequer foram objetos de tratamento pelo Anteprojeto do Código Civil, sendo os animais alocados na classificação dos bens, pertencentes à classe de bens móveis suscetíveis de movimento próprio (semoventes), segundo a fórmula do art. 82 do Código Civil: *São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.*⁷⁰

Outros dispositivos ao longo da legislação civil reforçam a clara objetificação que o legislador brasileiro conferiu aos animais:

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

[...]

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

[...]

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

[...]

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

[...]

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

[...]

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Com relação ao Capítulo I do Título V, que trata dos contratos de modo geral, a figura dos animais também aparece como objetos de uma relação contratual, como se observa no artigo 445 § 2º, que integra a Seção V sobre os vícios redibitórios:

⁷⁰BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>, acesso em 04 nov. 2020.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

[...]

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Tratam os animais não humanos nesse artigo como se fossem objetos, podendo ter seu preço abatido em caso de vícios ocultos. Igualmente, o artigo 1.397 do Código Civil os colocam em uma posição de inferioridade em comparação com os animais humanos, ao prescrever que *as crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.*

Importante visualizar que esse artigo se insere no Capítulo II do Título VI, acerca do usufruto. Usufruto é um direito real de desfruto de uma coisa alheia⁷¹, onde a própria lei destaca as hipóteses sobre as quais podem recair o instituto, que são sobre bens móveis ou imóveis, patrimônio inteiro ou parte deste e sobre frutos e utilidades, na dicção do artigo 1.390 da legislação civil.

No que tange à matéria de responsabilidade civil, existem normas paralelas às de coisas que são aplicáveis aos animais não-humanos, como o artigo 936 do Código Civil: *O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado [...], responsabilidade que se funda sobre a obrigação de guarda das coisas, correlativamente.*⁷²

O que se observa com todos os dispositivos supracitados é que os animais não-humanos, na visão civilista, foram inseridos dentro do contexto de coisas/bens/objetos, submetidos ao regime de propriedade, o que fortalece o antropocentrismo e a concepção de servidão animal, em divergência com o texto mais protecionista constitucional.

Ao passo que a Constituição Federal de 1988 coloca os animais como seres a serem protegidos, com a inserção da regra da proibição à crueldade contra tais seres, insculpida no seu artigo 225, §1 inciso VII, o CC brasileiro os agrega um valor comercial. Tal objetificação

⁷¹Art. 1.225 do CC: São direitos reais: [...] IV – o usufruto.

⁷²BERTI, Silva Mendes. **A Condição Jurídica do Animal**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº 92, 2005, p. 183.

dificulta a modificação da visão dos animais como seres inferiores, mas sim como criaturas sensíveis portadoras de direitos fundamentais e sujeitas a proteção do Estado da sociedade de modo geral.

Nesse contexto do estudo, é relevante definir os termos “pessoa” e “coisa”, a fim de examinar suas respectivas funções nas relações jurídicas. A pessoa é o sujeito e a coisa é o objeto da relação jurídica. A pessoa pode, por lógica, possuir a coisa. Assim, a definição de sujeito de direito é todo ente ao qual o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica para ser titular de direitos e deveres.⁷³ Dessa forma, conclui-se que toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é pessoa, sendo portanto o termo sujeito de direito mais amplo que o termo pessoa.⁷⁴

O argumento principal daqueles que relutam em considerar os animais como sujeitos de direito é o de que apenas pessoas podem ser titulares de direitos e que, portanto, somente as pessoas físicas e jurídicas são consideradas sujeitos de direitos.⁷⁵

Todavia, se aprofundarmos a reflexão sobre os chamados direitos de personalidade, constata-se que nada mais são que direitos oriundos na natureza da pessoa como ser vivo, desde o seu nascimento. Dessa forma, tem-se que reconhecer que a vida não é apenas atributo do homem, mas sim um bem genérico e inato. Nessa perspectiva, não há outra conclusão senão a de que os animais, em que pese não serem pessoas humanas e tampouco jurídicas, são seres que possuem direitos inatos que lhes são conferidos por lei, e ambos têm direito à tutela dos seus direitos fundamentais, tais como a vida, integridade física, ao livre desenvolvimento da sua espécie e ao não sofrimento.⁷⁶

Diante da dificuldade legislativa em modificar a concepção dos animais da forma objetificada que foi construída, o que muito se deve em razão de questões terminológicas e conceituais, a partir de vocábulos como “pessoa”, “sujeito de direito”, “personalidade”, para

⁷³JÚNIOR, Marcos EHRHARD; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. **Pessoa e Sujeito de Direito: Reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica.** Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 23, Jan/Mar. 2020, p. 59.

⁷⁴JÚNIOR, Marcos EHRHARD; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. **Pessoa e Sujeito de Direito: Reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica.** Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 23, Jan/Mar. 2020, p. 59.

⁷⁵DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeito de direito.** Direito Animal, 2006, p. 120. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10243/7299>>, acesso em 03 nov. 2020.

⁷⁶DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeito de direito.** Direito Animal, 2006, p. 120. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10243/7299>>, acesso em 03 nov. 2020.

parte da doutrina animalista, o critério para conferir o reconhecimento de sujeito de direito aos animais seria a senciência.

Importante aqui pontuar que sensibilidade não se confunde com senciência. Essa última se expressa com a capacidade de ter sensações como dor, fome, frio, emoções ligadas aquilo que sentem, como medo, alegria, estresse ou frustração. São seres que percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão ou como são tratados. Reconhecem seu ambiente e são capazes de aprender com a experiência ou repetição.⁷⁷ Organismos unicelulares e vegetais, por exemplo, possuem sensibilidade mas não senciência.⁷⁸

A “senciência é um pré-requisito para se ter interesses”⁷⁹. “Dizer que uma criatura tem interesses significa supor que ela se importa com o que lhe acontece; que ela prefere experimentar satisfação à frustração – num nível mínimo, ela prefere não sofrer ou não reduzir seu bem estar”⁸⁰. Assim, se o núcleo básico da atribuição da qualidade de sujeito de direito for o “interesse”, abarca-se aí todos os seres vivos sencientes, incluídos os animais. Afastar os animais desse reconhecimento seria aderir ao especismo.⁸¹

Peter Singer⁸² se utiliza da senciência para construir o princípio da “igual consideração de interesses”, na obra *Libertação Animal*:

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. Todavia, o reconhecimento deste fato não constitui obstáculo à argumentação a favor da ampliação do princípio básico da igualdade aos animais não humanos. As diferenças que existem entre homens e mulheres também são igualmente inegáveis, e os apoiantes da Libertação das Mulheres têm consciência de que estas diferenças

⁷⁷NACONECY, Carlos. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 117.

⁷⁸ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A Condição de Sujeito de Direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência**. RBDA, Salvador, v. 11, nº 23, Set/Dez. 2016, p. 151.

⁷⁹NACONECY, Carlos. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 178.

⁸⁰ NACONECY, Carlos. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 178.

⁸¹GORDILHO define o especismo de modo similar ao racismo e ao sexismo, como comportamento que favorece uns membros em detrimento dos demais, ou seja, “é um conjunto de ideias, pensamentos, visões de mundo que tem como ponto de partida a crença de que os animais não humanos, sendo destituídos de atributos espirituais, não possuem nenhuma dignidade moral. GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas**. 2ª ed. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 184.

⁸²SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 05, 14-15.

podem dar origem a diferentes direitos. [...] A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devamos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes. [...] Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada ---- de um outro ser qualquer. [...] Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente precisa, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses alheios.

A teoria utilitarista de Singer gera um problema ao estabelecer como limite da defesa de interesses a autoconsciência. Dessa forma, o autor ignora o princípio da dignidade da pessoa humana ao pressupor que a falta de racionalidade e autoconsciência em alguns seres humanos, a exemplo dos recém nascidos, implica que suas vidas possuem menos valor se comparada à vida de animais não-humanos dotados de um mínimo de consciência, como os chimpanzés.⁸³

Em outro ponto se encontra Tom Regan, que em sua obra *Jaulas Vazias*⁸⁴, também parte do critério da senciência para defender os animais como “sujeitos de uma vida”:

O que eu tinha aprendido sobre direitos humanos provou ser diretamente relevante para a minha reflexão sobre os direitos animais. Se os animais têm direitos ou não depende da resposta verdadeira a uma pergunta: Os animais são sujeitos-de-uma-vida? Esta é a pergunta que precisa ser feita sobre os animais porque é a pergunta que precisamos fazer sobre nós. Logicamente não podemos nos colocar diante do mundo e declarar: O que esclarece o porquê de termos direitos iguais é o fato de sermos todos igualmente sujeitos-de-uma-vida; mas outros animais, que são exatamente como nós enquanto sujeitos-de-uma-vida, bem, eles não têm nenhum direito! [...] Então, eis a nossa pergunta: entre bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais

⁸³SINGER, Peter. **Ética prática**. 1993, tradução de Álvaro Augusto Fernandes, p. 116, Disponível em <<https://docero.com.br/doc/5185xs>>, acesso em 04 nov. 2020.

⁸⁴REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 65-66.

que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós. Devagar, mas firmemente compreendi que é nisso que a questão sobre direitos animais se resume.

Reconhecer que os animais são sujeitos de direito implica compreender e levar em consideração que tais seres são dotados de interesses, basicamente à vida e à sua integridade física e psíquica, ou seja, o direito ao não sofrimento.

Pode-se utilizar da teoria dos entes despersonalizados para fundamentar a inserção dos animais na categoria jurídica de sujeitos de direitos, a partir de uma distinção entre “pessoa”, do ponto de vista jurídico, e sujeito de direito. Sujeito de direito é gênero que abarca os sujeitos personalizados humanos – pessoas naturais, ou seja, seres humanos – e personalizados não-humanos – pessoas jurídicas. Ainda, abarca também os sujeitos despersonalizados – nascituros – e despersonalizados não humanos – massa falida, condomínio, espólio, dentre outros.⁸⁵

Os animais, desse modo, podem ser alocados na categoria de sujeitos de direito despersonalizados não-humanos.⁸⁶ Assim, embora não sejam pessoa, o cerne da questão é saber se os animais são ou não capazes de sofrer⁸⁷ e, dessa maneira, poderem ser equiparados a sujeito de direito a fim de usufruir de direitos fundamentais básicos. Teriam, desse modo, o reconhecimento de uma personalidade jurídica *sui generis*.⁸⁸

Se admitir-se que os animais não-humanos, como seres aptos às percepções e sensações, são sujeitos de direitos, a conclusão lógica coerente seria que os mesmos possam pleitear, na qualidade de parte, a defesa de seus direitos fundamentais, tese essa que já vem sendo defendida pela doutrina animal.⁸⁹

⁸⁵ ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A Condição de Sujeito de Direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência**. RBDA, Salvador, v. 11, nº 23, Set/Dez. 2016, p. 153-154.

⁸⁶ ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A Condição de Sujeito de Direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência**. RBDA, Salvador, v. 11, nº 23, Set/Dez. 2016, p. 153-154.

⁸⁷ BARBOSA, Mafalda Miranda. **Breve reflexão acerca do problema do estatuto jurídico dos animais**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v. 89, 2013, p. 238.

⁸⁸ RODRIGUES, Danielle Tetu. **Os animais não-humanos como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar**. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Defesa: Curitiba, 2007, pp. 71-72.

⁸⁹ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: Direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Revista de Direito Ambiental, nº 65, 2012, p. 354-355.

É previsto no artigo 5º XXXV, da Constituição Federal⁹⁰, corroborado pelo artigo 3º do Código de Processo Civil⁹¹, que não será excluído da apreciação do poder judiciário ameaça ou lesão a direitos. Somando-se a isso os direitos já conferidos aos animais pela Constituição Federal a partir da regra da vedação à crueldade contra animais, significa concluir que existe o direito, mas o mesmo é impedido de ser efetivado judicialmente em virtude da não conferência de capacidade e legitimidade postulatória aos animais.

Nesse sentido, uma solução seria:

[...] legislação infraconstitucional que outorgue, por exemplo, personalidade jurídica aos animais, pois assim como ocorreu com condomínios, massas falidas, heranças jacentes, nascituros, etc., nada impede que eles tenham capacidade processual para pleitear seus direitos em juízo na qualidade de sujeitos jurídicos despersonalizados.⁹²

Parcela da doutrina se filia à ideia de estender personalidade e capacidade jurídica aos animais não-humanos⁹³ sob o alicerce do Decreto nº 24.645/1934, o qual reconhecia o valor intrínseco dos animais e lhes conferia proteção jurídica ao dispor no seu artigo 2º, §3º que: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.⁹⁴ Entretanto, o Decreto nº 24.645/1934 não possui vigência atualmente, em razão da sua revogação pelo Decreto nº 11/1991.⁹⁵

⁹⁰BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 04 nov. 2020.

⁹¹BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, institui o Código de Processo Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acesso em 04/11/2020.

⁹²GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução. 2009, p. 190 citado por CARDIN, Valéria Silva Galdino; SOUSA, Jhonatan da Silva. **Da tutela jurisdicional coletiva animal como meio para defesa dos animais não-humanos no processo civil brasileiro**. RBDA, Salvador, v.13, nº. 03, Set/Dez. 2017, p. 75.

⁹³ Tagore Trajano de Almeida Silva questiona como seria possível os animais estarem em juízo na defesa dos seus interesses e de sua espécie. A resposta que o autor sugere reside nos institutos da assistência e representação processual. FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. **Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais**. Revista Brasileira de Direito Animal, ano 6, v. 9, Jul./Dez. 2011, p. 335.

⁹⁴BRASIL, **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm, acesso em 04 nov. 2020.

⁹⁵A vigência do decreto nº 24.645/1934 é defendida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin. Para o ministro, o referido decreto possuía força de lei, assim, somente poderia ser revogado por Lei em sentido formal e não pelo decreto presidencial posterior que o revogou. Assim, seria inválida a revogação realizada pelo decreto nº 11/1991, e o decreto 24.645/1934 ainda seria aplicável. HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. **Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. RBDA, Salvador, v.13, nº 03, Set/Dez. 2017, p. 153.

De tudo abordado até o momento, pode-se concluir que os animais não humanos possuem sim direitos e que estes devem ser preservados. Tais direitos são extraídos a partir da regra constitucional que veda atos cruéis contra os animais, presente no inciso VII, §1º do artigo 225 da Magna Carta. Ressalta-se que, a par de todos os apontamentos sobre o termo “pessoa”, os direitos e garantias fundamentais não se limitam apenas ao rol do artigo 5º da Constituição Federal, mas ao longo de todo o texto constitucional.

À luz do neoconstitucionalismo, pontua-se premissas que se referem à supremacia da Constituição, reconhecendo que seus dispositivos são normas jurídicas dotadas de imperatividade, e uma centralidade do documento constitucional, na medida em que os demais ramos do direito e legislações devem ser compreendidos e interpretados a partir dos dizeres constitucionais.

O Código civil, todavia, não acompanha os dizeres constitucionais no que tange à concepção dos animais não humanos, o que reforça a necessidade de uma releitura de forma a conferir-lhes direitos básicos. Assim, certifica-se novamente que não há a mesma interpretação do que seja a dignidade animal e a forma como ela é alocada nas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Passa-se a seguir a analisar se o mesmo ocorre na jurisprudência.

2.1.2. *Dignidade animal nas interpretações civis do STJ*

Apesar dos limites encontrados no CC, no âmbito do STJ também se encontra decisões voltadas para a ética animal, buscando deixar para trás a visão antropocentrista dos animais como bens semoventes presente na legislação civil, voltados para a satisfação dos interesses humanos.

Nesse sentido é o Recurso Especial (REsp) 1.115.916⁹⁶, de relatoria do ministro Humberto Martins, publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 18 de setembro de 2009. O recurso foi interposto pelo Município de Belo Horizonte contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais que afastou a possibilidade de sacrifício de cães e gatos de rua por meio de gás asfixiante.

⁹⁶BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.115.916/MG**. Relator: Ministro Humberto Martins. Publicação DJe em 18 set. 2009. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900053852&dt_publicacao=18/09/2009>, acesso em 11 nov. 2020.

O Município recorrente, em seu pleito, alegou que os animais recolhidos das ruas pelo Centro de Controle de Zoonose, e não reclamados por seus donos no prazo de 48h (quarenta e oito horas) seriam considerados coisas abandonadas, e, desse modo a administração pública poderia dar-lhes a destinação que achar conveniente, utilizando como fundamento o artigo 1.263 do Código Civil.⁹⁷

Em seu voto, o Ministro Humberto Martins ressaltou que a decisão de origem não impôs um gravame ao recorrente, apenas exemplificou métodos mais brandos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, como exemplo da injeção letal ou outros meios que não causem dor ou sofrimento aos animais no instante da morte.

Segundo o relator, a fundamentação do recorrente com base no artigo 1.263 do CC, considerando os animais como coisas, *res*, é equivocada. Ressaltou a impossibilidade de se considerar animais como cães e gatos, dotados de um sistema nervoso desenvolvido, que sentem dor, demonstram afeto, que possuem uma estrutura biológica e psíquica, serem considerados meros objetos materiais desprovidos de sinais vitais.

Evidencia ainda que a condenação contra atos cruéis aos animais não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que esses seres são dotados de senciência, ou seja, capazes de sofrer e sentir dor. E é esse critério que leva à conscientização da humanidade contra práticas de crueldade e maus-tratos contra os animais não humanos.

Segue apontando que a tese defendida pelo recorrente viola os preceitos constitucionais, presente no artigo 225, § 1º, inciso VII, o qual apresenta a regra da vedação à crueldade animal; a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, em seu artigo 3º⁹⁸; os artigos 1º e 3º do Decreto nº 24.645/1934; e o artigo 32 da Lei nº 9.605/1988.⁹⁹

Apesar de assentir que há situações extremas em que o “extermínio dos animais seja imprescindível, como forma de se proteger a saúde humana”, demonstra, por meio de estudo realizado pela Organización Panamericana De la Salud (OPAS), que o sacrifício de animais se mostra ineficaz para diminuir casos de raiva, sendo preferível o método de esterilização e

⁹⁷BRASIL, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Institui o Código Civil**, Art. 1.263: “Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>, acesso em 11 nov. 2020.

⁹⁸Art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978: “A) Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. B) Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.” Disponível em <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>, acesso em 11 nov. 2020.

⁹⁹BRASIL, **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Art. 32: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm, acesso em 11 nov. 2020.

devolução dos animais à comunidade de origem. Da mesma forma são os informes técnicos de nº 6º e 8º da Organização Mundial de Saúde (OMS), que preconizam o controle de natalidade de cães e gatos, bem como vigilância epidemiológica e de imunização.

O ministro se utiliza de todos esses dados para concluir que: *“ao arrepio de toda essa legislação protetiva, é comum nos Centros de Controle de Zoonose, e o presente caso é uma prova disso, o uso de procedimentos cruéis para o extermínio de animais, tal como morte por asfixia, transformando esses centros em verdadeiros “campos de concentração”, quando deveriam ser um espaço para promoção da saúde dos animais, com programas de controle de doenças.”* Em sua decisão deixa claro que pode até haver liberdade na escolha de qual método será utilizado para tratamento da questão posta, contudo, desde que sejam aqueles que se valham de menor crueldade.

Percebe-se com esse julgado um evidente avanço do direito animal no Brasil no plano jurisprudencial. Essa evolução, ainda que tímida, demonstra a modificação da visão e do pensamento dos juristas no que se refere à relação entre homens e animais. A jurisprudência em comento se afasta da interpretação voltada para a coisificação dos animais estipulada pela legislação civil e se alinha ao conceito de dignidade animal presente no inciso VII, § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ainda que não abordando expressamente a valoração intrínseca dos animais não humanos, o magistrado tece importantes reflexões sobre a sciência e o direito dos animais ao não sofrimento.

Um outro caso diz respeito ao Recurso Especial nº 1.713.167 de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão. Tratou-se de ação objetivando a regulamentação do direito de visitas a animal de estimação, a cadela yorkshire de nome Kimi, em virtude da dissolução da união estável de um casal. O magistrado de primeiro grau julgou improcedente a demanda ao fundamento de que apesar da relação afetiva com o animal, trata-se ele de um ser semovente, objeto de direito, não podendo ser alçado a integrar relações familiares equivalentes as de pais e filhos.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao pleito, estabelecendo a forma de visitação, ao passo que a lacuna legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação permite a aplicação analógica do instituto da guarda de menores, segundo interpretação dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Uma vez no STJ, o ministro relator alertou para a importância da questão examinada tanto sobre o ângulo da afetividade em relação ao animal como pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional insculpido no artigo 225, § 1º, inciso VII. Citou

as normas protetivas dos animais existentes no Brasil, compreendendo a Lei nº 9.605/1998, o Decreto nº 24.605/1934, e o texto constitucional apesar do hiato criado em sua interpretação através da inserção do §7º ao artigo 225 pela EC 96/2017.

De forma a desenvolver racionalmente seu voto, o Ministro Relator pontuou as correntes doutrinárias em que se dividem a jurisprudência brasileira. A primeira, defende elevar os animais ao *status* de pessoa, haja vista que biologicamente o ser humano é animal com igual capacidade de resposta a estímulos, então deveria ser atribuído direitos de personalidade a todos os animais, sob pena de caracterizar especismo. Em segundo lugar, está aquela que pretende separar o conceito pessoa e o de sujeito de direito, de forma a atribuir aos animais a qualidade de sujeito de direito sem personalidade, conferindo proteção em razão do próprio animal e não apenas como patrimônio do seu proprietário ou como direito difuso de proteção ambiental. E, por fim, há aqueles que entendem que os animais devem permanecer dentro da natureza jurídica já existente, como sementes e objetos de direito das relações jurídicas titularizadas pelas pessoas.

Realizado esse panorama, o ministro não contrariou o enquadramento dos animais na categoria de coisas conferida pelo Código Civil, mas ressaltou que para tutelar os animais e lhes conferir adequada proteção não é necessário conferir-lhes personalidade, tampouco subjetividade. Em conclusão, ponderou que os animais não se tratam de coisas inanimadas, mas que também não possuem condições de serem sujeitos de direitos. Em virtude da senciência dos animais não humanos e levando em consideração o seu bem-estar, sugeriu o enquadramento da questão a um terceiro gênero, a ser analisado sob a proteção do ser humano e seu vínculo com o animal doméstico.

Contrariamente ao entendimento do relator, se posicionaram os ministros Maria Izabel Gallotti e Lázaro Guimarães. Para ambos os ministros, a questão não debatia a existência de elementos de maus tratos contra o animal, de forma a ser aplicado a Lei nº 9.605/1998 e a previsão constitucional contra a submissão dos animais a tratamento cruel e degradante. Tratava-se de regulamentação do direito de visitas a um animal doméstico que, para os ministros, não é previsto no Brasil, não sendo atribuição do poder judiciário criar direitos e obrigações não previstas em lei.

Ao final, por maioria, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, para considerar a possibilidade da regulamentação judicial de visitas a animais de estimação após separação. Votaram a favor o ministro relator Luis Felipe Salomão e os ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi, vencidos os ministros Maria Isabel Gallotti e Lázaro Guimarães.

Conclui-se com esse julgado que ainda há bastante resistência por parte dos julgadores em desvincular os animais não humanos da sua natureza jurídica de “coisa”, objeto de direito das relações jurídicas, atribuída pela legislação civil. Apesar disso, tem-se que reconhecer o progresso pelo simples fato de os magistrados adentrarem na temática da senciência e da compreensão dos animais como seres com direito ao não sofrimento. Somente esse reconhecimento já demonstra a presença de um conceito de dignidade animal, ainda que não atribua a valoração própria aos seres não humanos, como idealizava o constituinte originário na Assembleia Constituinte.

2.2. *O bem-estar dos animais não humanos na legislação penal*

Como vem sendo demonstrado, o direito animal já se encontra positivado no Brasil, tendo como base o regramento esculpido no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece, ainda que implicitamente, a dignidade animal e consagra os animais não humanos como titulares de direitos.¹⁰⁰ No plano infraconstitucional, superada a questão civil, pode-se observar uma preocupação com o bem-estar animal na seara penal.

O Decreto nº 16.590/1924, que regulamentava as casas de diversões públicas, coibindo atividades que se utilizavam do sofrimento animal, foi uma das primeiras leis brasileiras que se debruçou sobre a proteção animal. Posteriormente, em 1934 foi publicado o Decreto nº 24.645¹⁰¹, que estabeleceu, em seu artigo 3º, um rol de atos considerados maus-tratos aos animais, sendo considerado o marco legislativo inaugural do movimento abolicionista animal, por tratar exclusivamente da tutela jurídica dos animais considerados em si mesmos, dotados de sensibilidade à dor e ao sofrimento e, portanto, providos de dignidade, não havendo qualquer referência à importância ecológica desses seres.

¹⁰⁰JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde; MENDES, Thiago Brizola Paula. **Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, volume 15, n. 02, p.47-73, Mai/Ago. 2020, p. 48.

¹⁰¹BRASIL, **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>, acesso em 21 out. 2020.

Tal decreto está atrelado ao momento político vigente à época da promulgação da Constituição Federal de 1934.¹⁰² Nesse sentido, aponta Fernanda Medeiros:¹⁰³

(...) os elementos da natureza tinham por escopo a racionalização econômica das atividades de exploração dos recursos naturais, de forma alguma pretendiam promover a defesa ambiental, tal como hoje a entendemos. De qualquer sorte, apesar de não possuírem uma visão holística do ambiente e nem uma conscientização de preservacionismo, por intermédio de um desenvolvimento técnico-industrial sustentável, essas Cartas tiveram o mérito de ampliar, de forma significativa, as regulamentações referentes ao subsolo, à mineração, à flora, à fauna, às águas, dentre outros itens de igual relevância.

Ademais, o Decreto nº 24.645/1934 possui uma significativa importância pois estabelecia a tutela jurídica dos animais por duas vias: não só por meio de ações civis e reparação pecuniária, conforme descrito no seu artigo 2º¹⁰⁴, mas também pela repressão penal. Os animais, vítimas dos atos de maus-tratos, podiam pleitear seus direitos em juízo, passando a ser assistidos no processo pelos representantes do Ministério Público, pelos substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais¹⁰⁵. Apesar de não ser possível reconhecer o *status* de sujeito de direitos aos animais somente com base no Decreto nº 24.645/1934, fato é que este contribuiu para expressiva evolução na capacidade processual dos animais.¹⁰⁶

¹⁰²JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde; MENDES, Thiago Brizola Paula. **Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, volume 15, n. 02, p.47-73, Mai/Ago. 2020, p. 54.

¹⁰³MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; HESS, Giovana Albo. **Proteção jurídica aos Animais no Brasil: reflexões entre o decreto nº 24.645/34 e o projeto de lei do Senado federal nº 351/15**. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, Brasília, v. 2, n. 1, Jan/jun. 2016, p. 23.

¹⁰⁴BRASIL, **Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934**. Art. 2º: “Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.” Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>, acesso em 22 out. 2020.

¹⁰⁵ Conforme previsão do § 3º do artigo 2º do Decreto 24.645/1934: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”

¹⁰⁶ A capacidade de ser parte é a aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, etc). Todos aqueles que tenham personalidade civil – que são sujeitos de uma relação jurídica material, como pessoas naturais, jurídicas, nascituro, sociedade de fato – possuem a capacidade de ser parte. Já a capacidade processual (capacidade de estar em juízo) é a aptidão para agir no processo de maneira autônoma, ou seja, sem representação ou assistência. (DIDIER JÚNIOR, Fredie, **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**, Editora JusPodivm, 19ª ed. Vol. 1, pp. 354 e 357.

Mesmo que tenha ocorrido alterações legislativas com relação à repressão penal à crueldade e maus-tratos aos animais, o Decreto nº 24.645/1934 deixou sua marca normativa para demonstrar condutas que podem, efetivamente, caracterizar maus-tratos.

Nesse contexto, atualmente, apesar de não ser definida pelo legislador constituinte e pelo legislador infraconstitucional, a prática de atos considerados cruéis contra animais é vista pela sociedade, em grande medida, com repugnância, em que pese ainda ser sustentada pela concepção antropocêntrica das relações entre ser humano e animais, desconsiderando a sensibilidade desses seres com as sensações de dor, sofrimento ou prazer.

A doutrina, então, parte em busca da definição dos termos “crueldade” e “maus-tratos, a fim de compreender se o conceito “fauna” empregado pela Constituição Federal, engloba todas as espécies de animais existentes, ou somente aquelas dotadas de sentiência.

A crueldade (ação ou omissão) contra animal, é crime ambiental consistente em fazer experiências científicas dolorosas em animal vivo, afligir-lhe maus-tratos, mantê-lo em local anti-higiênico, submetê-lo a trabalho excessivo ou superior às suas forças, feri-lo, mutilá-lo ou matá-lo, dentre outras condutas.¹⁰⁷

Como exemplo claro de uma prática cruel e abuso contra animais não humanos, cita-se a questão do *foie gras*. Na língua francesa significa “fígado gordo” e trata-se de um produto extraído por meio da alimentação forçada de patos e gansos. Um tubo rígido de aproximadamente 30 (trinta) centímetros é inserido à força na garganta das aves, de modo que permite a ingestão de uma grande quantidade de pasta de milho em poucos segundos. Dessa forma é possível o aumento considerável do tamanho do fígado das aves, pois elas adquirem uma doença chamada esteatose hepática, que é o acúmulo de gordura no órgão. O fígado doente é a base da iguaria que figura entre as mais caras da culinária internacional.¹⁰⁸

A produção e comercialização de *foie gras* foram proibidas no município de São Paulo com a publicação da Lei nº 16.222/2015. O STF ainda irá decidir sobre a constitucionalidade da referida lei municipal, sendo que o ministro Luiz Fux, antigo relator do processo, se manifestou pela existência de repercussão geral da matéria no RE 1.030.732/SP.¹⁰⁹

A par do conceito de crueldade retirado a partir de situações nítidas como a descrita, nem sempre fica claro quando uma prática é considerada cruel nos termos da Constituição de

¹⁰⁷DINIZ, Maria Helena, **Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental**. RBDA, SALVADOR, V.13, N. 01, PP. 96-119, Jan/Abr. 2018, p. 105.

¹⁰⁸Informações disponíveis em <<https://stop-foie-gras.com/pt/manifesto>>, acesso em 21 out. 2020.

¹⁰⁹Houve a substituição do relator no RE 1030732 pelo Ministro Dias Toffoli, conforme andamento processual disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5145857>>, acesso em 21 out. 2020.

1988, pois, “salvo os casos de crueldade por motivos sádicos e mórbidos, o âmbito da proteção do animal contra crueldade depende de uma ponderação de interesses que reflete valores culturais e interesses socioeconômicos.”¹¹⁰

2.2.1. *Dignidade animal na Lei nº 9.605/1998*

No plano federal, seguindo a visão do Decreto nº 24.645/1934, encontra-se a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) que dispõe, de forma geral, sobre sanções penais e administrativas derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente. Importante observar que essa lei foi um desdobramento da proteção constitucional prevista no 225, §1º, inciso VII, uma vez que destaca um capítulo exclusivo para tratar dos crimes contra o meio ambiente, elencando na Seção primeira do Capítulo V os crimes contra a fauna.¹¹¹

Assim, tem-se nos artigos 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais, as principais bases para o direito animal, sendo o primeiro artigo voltado exclusivamente para proteção dos animais silvestres – que são aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, cujo todo ou parte do seu ciclo de vida tenha ocorrido nos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.¹¹²

Por sua vez, o artigo 32 é mais amplo que o artigo 29, pois abrange além dos animais silvestres, os animais domésticos, domesticados, nativos e os exóticos, sejam eles brasileiros ou estrangeiros.

A inclusão da proteção dos animais não humanos na Constituição com o estabelecimento da regra da vedação à crueldade a estes seres presente no artigo 225, §1º, inciso VII, evidencia uma preocupação explícita do legislador pelo bem-estar animal. Destaca-se nessa esteira a existência, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 215/2007, de autoria do deputado federal Ricardo Tripoli (PSDB/SP), que propõe o Código Florestal de Bem-Estar Animal, estabelecendo os direitos dos animais, o seu bem-estar, a redução e a eliminação das

¹¹⁰CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A tutela jurídica dos animais – evolução histórica e conceitos contemporâneos**. 21º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL Teses de Estudantes de Pós-Graduação, São Paulo, 2016, p. 728.

¹¹¹BRASIL, **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**, Capítulo V, Seção I, artigos 29 a 37. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>, acesso em 21 out. 2020.

¹¹²BRASIL, **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**, art. 29, §3º - conceito de fauna silvestre.

causas de sofrimento físico e mental dos animais, como objetivos básicos das ações de proteção a esses seres não-humanos.¹¹³

Elenca ainda no artigo 5º, alguns conceitos como o de bem-estar animal e maus-tratos, presentes nos incisos I e III, com destaque nesse último à lista de atitudes classificadas como maus tratos:

Art. 5º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I. bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde [...]

III. maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, físicas, e mentais, listados sequencialmente em rol exemplificativo e aplicáveis em todas as atividades apostadas no Código, de forma genérica e ampla:

- a. mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas;
- b. lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;
- c. deixar de promover-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;
- d. obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- e. castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- f. criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- g. transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- h. submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;
- i. utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- j. provocar-lhes a morte por envenenamento;
- k. a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- l. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja realizado ou necessário;

¹¹³BRASIL, PL 215/2007, artigo 3º: Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

- I. a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;
- II. a defesa dos direitos dos animais;
- III. o bem-estar animal.

- m. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- n. exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- o. outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade sanitária, policial, judicial ou competente.

No Brasil, o Direito Penal Ambiental não considera os animais individualmente, para fins de tutela jurídica, mas sim de forma ampla como membros da fauna e importantes para o equilíbrio ambiental, visando à sadia qualidade de vida do ser humano. Assim, tem-se como bem jurídico a ser tutelado o meio ambiente, sendo os animais meros objetos materiais dos delitos. Do mesmo modo, não há uma equiparação dos animais aos ofendidos, como ocorre em normas penais voltadas para à proteção da vida humana, por exemplo.¹¹⁴

É função do direito penal ambiental zelar pela proteção do meio ambiente, seguindo as suas bases principiológicas de garantia, como a proporcionalidade, a intervenção mínima, a legalidade, subsidiariedade e adequação social. Nessa perspectiva, é possível lançar algumas críticas em relação à lei de crimes ambientais, Lei nº 9.605/98. Uma delas é o fato de alguns tipos penais afrontarem princípios básicos do direito penal liberal, como exemplo o princípio da proporcionalidade, em virtude das margens penais impostas a cada delito que não são de acordo com a gravidade dos atos praticados.¹¹⁵

A Lei nº 9.605/1998 viola também o princípio da taxatividade, que exige do legislador a caracterização com clareza e precisão de cada tipo penal, o que se mostra falho ao observar termos obscuros, vagos ou indeterminados, como a expressão “ato de abuso” contida no artigo 32 da referida lei. Assim, acaba se exigindo do intérprete da norma o preenchimento do seu conteúdo.¹¹⁶

Segundo o princípio da lesividade, somente existe crime se há a ofensa concreta ou perigo de lesar determinado bem jurídico. Mas, importante mencionar que bem jurídico não se confunde com o objeto da ação ou objeto material dos delitos. O objeto da ação é o objeto real sobre o qual incide uma conduta típica do autor da infração. O bem jurídico por sua vez,

¹¹⁴TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A Tutela Jurídica dos Animais no Brasil e no Direito Comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal, Ano 7, Vol. 11, Jul./Dez 2012, p.202.

¹¹⁵MINAHIM, Maria Auxiliadora; GORDILHO, Jacqueline. **A natureza e os animais no direito penal ambiental**. RBDA, Salvador, v. 11, nº 23, Set/Dez. 2016, p. 38

¹¹⁶TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A Tutela Jurídica dos Animais no Brasil e no Direito Comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal, Ano 7, Vol. 11, Jul./Dez 2012, p. 202.

relaciona-se a um bem vital para a sociedade ou para o indivíduo que, por seu valor social, é protegido juridicamente e legitima a intervenção penal.¹¹⁷

Sendo assim, uma parte da doutrina¹¹⁸ entende ser o meio ambiente o bem jurídico e a fauna um elemento deste. Os animais são considerados então como objetos materiais dos delitos, sobre os quais recaem as condutas ilícitas. Observa-se, assim, que a proteção da fauna é subsidiária à proteção do meio ambiente¹¹⁹, e está ligada a uma manutenção do equilíbrio dos ecossistemas de forma a preservar os recursos naturais necessários para o desenvolvimento econômico do país. Assim, o bem jurídico é tutelado em função do bem-estar da sociedade, seguindo uma concepção antropocêntrica.¹²⁰

Nesse ponto, importante algumas considerações sobre os sujeitos que compõem a estrutura do direito penal. O sujeito ativo é aquele que realiza a conduta típica (ação ou omissão) descrita no tipo penal.¹²¹ Nos crimes contra a fauna, por serem considerados delitos comuns, podem ser praticados por qualquer pessoa física.¹²²

Já o sujeito passivo, é aquele titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Assim, o sujeito passivo nos crimes contra a fauna pode ser o Estado e a coletividade para a doutrina majoritária, o que não se alinha aos preceitos constitucionais na medida em que ignora os direitos fundamentais dos animais não humanos e os excluem da posição de vítima/ofendido, reduzindo-os a meros objetos materiais.

Contraria o disposto no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, que igualmente veda a prática de atos de crueldade e tipifica, na atualidade, o crime de maus-tratos contra animais. Esse artigo da Lei de Crimes ambientais é uma regra de direito animal e não de direito ambiental de forma genérica, na medida em que coíbe condutas humanas que violem a dignidade animal. Não se trata de crime contra o meio ambiente visto como um conjunto, mas um crime contra o animal

¹¹⁷PRADO, Luiz Regis. **Apontamentos sobre o Ambiente como Bem Jurídico-Penal**. São Paulo: RT, *Revista de Direito Ambiental*, v.50, 2008, p.133-158. Disponível em <<http://regisprado.com/artigos.html>>, acesso em 21 out. 2020.

¹¹⁸TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A Tutela Jurídica dos Animais no Brasil e no Direito Comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal, Ano 7, Vol. 11, Jul./Dez 2012, p. 202.

¹¹⁹PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-Penal e a Constituição**. 5ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 51.

¹²⁰TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A Tutela Jurídica dos Animais no Brasil e no Direito Comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal, Ano 7, Vol. 11, Jul./Dez 2012, p. 207.

¹²¹TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A Tutela Jurídica dos Animais no Brasil e no Direito Comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal, Ano 7, Vol. 11, Jul./Dez 2012, p. 207.

¹²²PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal brasileiro: Parte Geral, arts. 1o ao 120**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 267.

intrinsecamente, independente dos benefícios dessa proteção para o equilíbrio ecológico e qualidade da vida humana.¹²³

Aliás, uma leitura cuidadosa do artigo 32 da Lei nº 9605/1998, evidencia expressões como “maus-tratos, “experiência dolorosa”, que mostram que a preocupação em criminalizar as práticas de crueldade é reflexo do fato de os animais não humanos serem sensíveis à dor, o que densifica a regra constitucional da proibição da crueldade. Assim, o direito animal tem como fonte normativa primária o artigo 225, § 1º, inciso VII, parte final da Constituição, densificada nos artigos 29 e 32 da Lei nº 9.605/1998.¹²⁴

Contudo, o que se observa é que não obstante a regra da proibição da crueldade insculpida no ordenamento jurídico brasileiro, não há ainda um tratamento igualitário entre todos os animais – humanos e não humanos –, possuindo uns maior proteção jurídica que outros.

Contudo, não há como negar a crescente positivação do direito animal e os intensos debates que têm sido travados pelos operadores do direito, como se verá pela análise da jurisprudência pátria (2.2.2).

Assim, retomando a problemática discutida no presente estudo, verifica-se que a Lei nº 9.605/1998 apesar de sofrer algumas críticas relativas à correlação dos princípios do direito penal geral em seu conteúdo, e com a controvérsia em torno do bem jurídico a ser tutelado pela norma penal ambiental, tem-se que ponderar que houve uma preocupação do legislador com o bem-estar dos animais não humanos. Isso pode ser deduzido, principalmente, a partir da análise do artigo 32, § 1º da referida Lei.

O ato de crueldade contra animais engloba maus tratos e experiência dolorosa contra esses seres. O fato de tais condutas serem penalmente condenadas já reconhece a sensibilidade e demonstra a sensibilidade do legislador em assegurar o direito ao não sofrimento aos animais, sem que isso represente uma proteção primariamente à função ecológica. Conclui-se, pois, que o conceito de dignidade animal se encontra presente na legislação penal ambiental, estando bem alinhado aos ditames da Constituição Federal e mais à frente da legislação civil em termos de atribuição de direitos aos animais não humanos, embora mais antiga.

Importante pontuar que, a aprovação da EC 96/2017, alterando o artigo 225 da Constituição para nele inserir o § 7º, o qual relativiza práticas desportivas cruéis que se utilizam

¹²³BUOMPADRE, Jorge. **Os delitos contra a fauna silvestre na república argentina**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 9, nº 15, Jan/Abr. 2014, p. 83/84.

¹²⁴JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **A afirmação histórica do direito animal no Brasil**. *Revista Internacional de Direito Ambiental* - vol. VIII - nº 22 - janeiro-abril de 2019, p. 315.

de animais desde que consideradas manifestações culturais, mostra-se diametralmente oposto à obra do poder constituinte originário: o inciso VII do § 1º do art. 225, verdadeiro núcleo do regime constitucional sobre proteção animal edificado em 1988, em sintonia com a jurisprudência do STF e de leis infraconstitucionais que versam sobre a temática, como a Lei nº 9.605/1998 e seus artigos 29 e 32, inclusive no sentido de atribuir valor intrínseco e dignidade aos animais não humanos, a partir de uma interpretação biocêntrica ou ecocêntrica dos supracitados dispositivos em conjunto.

Assim, contrária a essa proteção, a EC 96/2017 fragiliza o regime jurídico-constitucional ecológico e estabelece uma fratura no programa normativo de proteção ecológica traçado pela Constituição¹²⁵, abrindo margem de vulnerabilidade normativa no que se refere a vedação de atos de maus tratos, não apenas para a prática da vaquejada, cuja proibição foi o que motivou a inserção do § 7º ao artigo 225, mas também para outras práticas que violem a proteção jurídica autônoma dispensada aos animais não humanos.

De todo modo, a questão já foi objeto de impugnação por meio da ADI nº 5278/DF, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, ainda pendente de julgamento pelo STF. A seguir, será analisado a forma como o Tribunal da Cidadania interpreta a legislação penal no que tange aos direitos e ao conceito de dignidade dos animais não humanos.

2.2.2. Dignidade animal nas interpretações penais do STJ

Situações envolvendo maus tratos e crueldade contra os animais não humanos já foram pautas de análise pelo STJ. Em 2017, o Tribunal não conheceu do *habeas corpus* nº 393.747¹²⁶, de relatoria do ministro Jorge Mussi, em que o paciente fora condenado a três anos e dois meses de detenção e pagamento de oitenta e dois dias-multas, em regime inicial semiaberto, em razão de tratamento cruel a três cavalos de nomes Parceiro, Bainho e Carvão, delitos previstos no art. 32, § 2º, cumulado com o art. 15, inciso II, letras *a*, *c*, *e*, *o*, ambos da Lei nº 9.605/1998, na forma do art. 71 do Código Penal.

¹²⁵SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER Tiago. **A emenda Constitucional 96/2017 da “vaquejada” e a ADI 5.728/DF**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-out-18/direitos-fundamentais-ec-962017-vaquejada-adi-5728df>>, acesso em 25 nov. 2020.

¹²⁶BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 393.747/RJ. Relator: Ministro Jorge Mussi. Publicação DJe em 25 abr. 2017. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71420553&num_registro=201700682242&data=20170425>, acesso em 27 nov. 2020.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou a ação na origem, aplicou a pena-base acima do mínimo legal (5 meses de detenção), em razão da valoração negativa da culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta.

De acordo com os relatos constantes nos autos, os animais eram mal alimentados, submetidos a trabalho excessivo e por vezes chicoteados, bem como apresentavam feridas, principalmente aquele conhecido como “Parceiro”, cujo laudo pericial atestou que o animal apresentava atrofia de toda musculatura, evidenciando exaustão do trabalho excessivo sem suporte nutricional adequado, e lesão no sistema nervoso central, sendo diagnosticado com paraplegia, caracterizando maus tratos, abandono e ausência de atendimento veterinário. Testemunhas do processo declararam o estado degradante que se encontravam as cocheiras onde os cavalos passavam as noites: eram pequenas e o chão era sujo de fezes e urina, o telhado danificado, o que não protegia os animais de eventuais chuvas.

No *habeas corpus*, a defesa pleiteou a redução da pena-base. Ao não conhecer do pedido, o Ministro Relator destacou que as circunstâncias concretas em que se deu a ação criminosa revelam peculiaridades que exorbitam a culpabilidade inerente à figura delitiva, *“fatos que demonstram não só a crueldade, mas a extrema crueldade da conduta do agente, na medida em que, consoante ressaltado na sentença e no aresto recorrido, os animais sofreram maus-tratos das mais diversas formas, inclusive por meio de marteladas.”*

No mesmo sentido, o *Habeas Corpus* nº 505.631¹²⁷, em que a ministra Laurita Vaz denegou a ordem a pedido de concessão de regime prisional mais brando, cuja condenação se deu pela prática do crime previsto no art. 32, § 2º da Lei de Crimes Ambientais. O HC fora impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado do Pará no julgamento da Ação Civil Pública nº 0004387-05.2016.8.14.0011, que fixou a pena de dois anos e quatro meses e seis dias de detenção em regime semiaberto e pagamento de quinhentos dias-multa pelos crimes do art. 32, § 2º da LCA e arts. 29 e 71 do Código Penal.

De forma a controlar a superlotação de cachorros e fazer uma limpeza na cidade, o prefeito municipal, juntamente com o secretário de transporte, incentivaram, mediante promessa de quantia monetária, moradores da cidade de Santa Cruz do Arari/Marajó e funcionários da prefeitura a capturar e prender cães de rua para serem lançados no rio e morrerem afogados, os que sobreviviam, experimentavam um sofrimento desmedido.

¹²⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 505.631. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Publicação DJe em 21 jun. 2019. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97279228&num_registro=201901129498&data=20190621&tipo=0>, acesso em 27 nov. 2020.

Por meio de laudo pericial, foi constatado que foram encontrados cães boiando ao rio e outros ainda vivos com sinais de maus tratos. Para a fixação da pena, o juiz de primeiro grau valeu-se de elementos concretos para justificá-la, fazendo interessante apontamento acerca da personalidade do agente, essa dotada de “desvalor ético-moral, revelando personalidade de pessoa fria, calculista e insensível ao sofrimento de indefesos animais diante da supremacia da espécie humana”.

O fato de ter havido crueldade onde dezenas de animais foram levados a um sofrimento injustificável foi pontuado por diversas passagens pelo magistrado, de modo a reforçar uma violação ao direito intrínseco do animal a não sofrer: os crimes foram praticados com emprego de crueldade desmedida, se valendo os agentes da condição da supremacia da espécie humana, laçando os cachorros, arrastando-os pelas ruas, ocasionando perda de pedaços de peles e sangramentos, imobilizando-os com peias, para serem levados em porões de barcos, de onde eram lançados no rio para morrerem afogados.

A ministra do STJ manteve o regime prisional fixado na origem, denegando a ordem ao *habeas corpus*, considerando estar em sintonia aos preceitos sumulares da Corte Superior, considerando a gravidade do delito, as suas circunstâncias e consequências.

Da análise dos julgados citados, pode-se concluir que, no que tange às interpretações penais efetuadas pelo STJ, uma parcela dos ministros julgadores, aqui apresentada, se alinham à condenação de atos que demonstram crueldade excessiva e sofrimento aos animais não humanos, a partir de uma análise do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Não se fala nitidamente de uma aplicação de direito ou de uma valoração intrínseca a esses seres não humanos, mas é perceptível a existência de uma preocupação com o sofrimento eventualmente sofrido pelo animal, pelo seu bem-estar, ou seja, legítima tacitamente a senciência, que é a base para o reconhecimento e extensão para o direito animal.

Por outro lado, verificou-se durante esta pesquisa jurisprudencial, que uma grande parte dos julgados envolvendo maus tratos ou crueldade contra animais nem chegam a ser apreciados pelo STJ em virtude de inviabilidade sumular nº 7/STJ, usada para afastar a admissibilidade de casos sobre a presente temática. Isso é um problema na medida em que em determinadas situações o sofrimento do animal pode não ser fisicamente constatado, mas pelo panorama geral do caso reiterado pelo tribunal de origem seja percebido um sofrimento psíquico.

De toda forma, o que se nota é que o conceito de dignidade animal é mais evidente nas interpretações civis realizadas pelo STJ, em casos que vem sendo cada vez mais corriqueiros como determinação de guarda e fixação de regime de visitação, do que quando se verifica as interpretações penais detidas pelo mesmo Tribunal. Nessas últimas, há sim o repúdio a situações

cruéis envolvendo animais, dando-se especial destaque ao bem-estar. Todavia, a valoração e o direito desses seres são apenas implicitamente considerados.

CONCLUSÃO

O homem, ao passo que difere, assemelha-se aos demais seres vivos integrantes da Terra, como os sencientes, os quais, conforme buscou-se provar neste estudo, também são detentores de uma dignidade inerente ao próprio ser, presente no âmbito de suas perspectivas e necessidades.

No ordenamento jurídico brasileiro, observamos que o animal não humano ainda se insere numa concepção extremamente antropocêntrica ao ser enquadrado como semovente e bem do ser humano. Não há como negar que a legislação vem avançando e que existe um certo nível de proteção aos animais, mas que esse não é extenso, nutrindo na grande parte dos casos os interesses do homem como centro da discussão, associando o ser vivo a uma noção de propriedade, concepção esta que não se adequa mais no atual estágio social da humanidade, mas que infelizmente ainda é reproduzida na legislação civil.

Com a constitucionalização do direito ambiental e com ela, a janela para a criação da regra da vedação à crueldade contra os animais, esculpida em capítulo exclusivo, a proteção dos animais não humanos torna-se um imperativo constitucional, sendo exercido como um poder-dever do Estado.

Todavia, a recente alteração legislativa ocorrida em 2017 com a EC nº 96, promoveu uma dualidade na ordem constitucional. Em que pese a Constituição Federal representar um avanço para o meio ambiente e instaurar um conceito de dignidade animal não humana, a alteração normativa coloca em xeque esse conceito e cria limitações. Ou seja, há o estabelecimento do direito animal no plano constitucional, contudo, o conceito de dignidade animal não se mostra uniforme. A própria Constituição indica dois caminhos interpretativos ao permitir a relativização dos maus tratos aos animais sob o manto da proteção cultural.

Em contrapartida, a jurisprudência pátria caminha no sentido de tutelar cada vez mais os direitos dos animais não humanos. As decisões proferidas pelo STF nas últimas décadas nos casos da Vaquejada, Farra do Boi e das Rinhas de galos são icônicas nesse sentido, pois, feita a ponderação de interesses, o Supremo privilegiou o bem-estar dos animais.

No âmbito infraconstitucional, a normativa civil notoriamente segue enquadrando os animais não humanos como objetos. Interessante aqui é verificar o movimento que tem sido dado na prática, pela jurisprudência civil do STJ. Discussões cada vez mais frequentes envolvendo determinação de guarda, fixação de regime de visitação de animais, dentre outras,

demonstram o estreitamento da relação homem *versus* animal nos dias atuais, de forma que não há como seguir enquadrando-os como bens passíveis de valor patrimonial. As interpretações civis do STJ avançam em abordar termos como a senciência e o direito do animal a ter uma vida livre de sofrimento, o que demonstra uma aproximação do conceito de dignidade animal àquele projetado pelo constituinte originário em 1988.

A normativa penal, por outro lado já se distingue da civil. Percebe-se o avanço do direito animal nessa área, contudo ainda atrelado ao direito penal ambiental na concepção dos animais enquanto função ecológica. O conceito de dignidade animal aparece, pois, timidamente nos dispositivos legais e tacitamente nas interpretações penais do STJ, sob o aspecto de proibição à crueldade e condenação de atos que causem maus tratos e sofrimento injustificado aos animais.

O que se buscou demonstrar com este trabalho é a ausência de uma uniformidade do conceito de dignidade animal contida no ordenamento jurídico brasileiro, e a relevância de se pensar o direito animal enquanto disciplina autônoma do direito ambiental. Precisa-se compreender que o reconhecimento da dignidade da vida ou da pessoa (humana ou não humana), implica num exercício de enxergar o outro enquanto ser vivo dotado de valores morais, necessidades e interesses únicos, manifestados na sua essência. O direito à vida, e aqui considera-se uma vida digna e sem sofrimento, não é de titularidade apenas do ser humano, mas em igual medida dos animais não humanos. Portanto, o constituinte originário positivou a vedação de práticas cruéis aos animais, dando uma interpretação à dignidade da vida para além da vida humana. Esse é o verdadeiro mandamento vinculado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos (animais humanos e não humanos), presente na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A Condição de Sujeito de Direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência**. RBDA, Salvador, v. 11, nº 23, Set/Dez. 2016.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 12ª ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Direitos Humanos de 10 dezembro de 1948**. Disponível em https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 103, Jan./Dez. 2008.

BERTI, Silva Mendes. **A Condição Jurídica do Animal**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº 92, 2005.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL, **Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934** Estabelece medida de proteção aos animais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm.

BRASIL, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL, **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531/SC**. Relator: Ministro Francisco Rezek. Publicação no DJe em 13 março de 1998.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicação DJe em 19 nov. 2019

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2514/SC**. Relator: Ministro Eros Grau. Publicação DJe em 09 de dezembro de 2005.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicação DJe em 27.abril de 2017.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 393.747/RJ.** Relator: Ministro Jorge Mussi, DJe em 25 abril de 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 505.631.** Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJe em 21 junho de 2019.

BUOMPADRE, Jorge. **Os delitos contra a fauna silvestre na república argentina.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 9, nº 15, Jan/Abr. 2014.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A tutela jurídica dos animais – evolução histórica e conceitos contemporâneos.** 21º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL Teses de Estudantes de Pós-Graduação, São Paulo, 2016.

Código Civil brasileiro no debate parlamentar: elementos históricos da elaboração da Lei nº 10.406, de 2002/ organizador, José Theodoro Marcarenhas Menck – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, p. 1.387.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeito de direito.** Direito Animal, 2006, p. 120. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10243/7299>>

DINIZ, Maria Helena, **Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental.** RBDA, SALVADOR, V.13, N. 01, PP. 96-119, Jan/Abr. 2018.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. **Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais.** Revista Brasileira de Direito Animal, ano 6, v. 9, Jul./Dez. 2011.

GOMES, Nathalie Santos Caldeira. **Ética e Dignidade Animal: Uma abordagem da Constituição Brasileira, da Lei de Crimes contra a Natureza e do Decreto de Proteção aos Animais** sob a ótica da Declaração Universal dos Direitos dos animais. 2010, p. 1. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf>.

GOMES, Nathalie Santos Caldeira. **Ética e Dignidade Animal: uma abordagem da constituição brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da declaração universal dos direitos dos animais.** Anais do IX Encontro Nacional do CONPEDI, Jun./2010, p. 653. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf>.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: Direito, personalidade jurídica e capacidade processual.** Revista de Direito Ambiental, nº 65, 2012.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal. Tese (doutorado)** – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

- HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. **Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. RBDA, Salvador, v.13, nº 03, Set/Dez. 2017.
- JÚNIOR, Marcos EHRHARD; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. **Pessoa e Sujeito de Direito: Reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 23, Jan/Mar. 2020.
- JÚNIOR, Sebastião Donizete da Silva; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. **Do Antropocentrismo ao Biocentrismo: uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana**. Revista Humanidades e Inovação, v. 7, nº 4, 2020.
- JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde; MENDES, Thiago Brizola Paula. **Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, volume 15, n. 02, p.47-73, Mai/Ago. 2020.
- JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **A afirmação histórica do direito animal no Brasil**. Revista Internacional de Direito Ambiental - vol. VIII - nº 22 - janeiro-abril de 2019.
- JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, nº 03, Set/Dez. 2018.
- LEHMKUHL, Mílard Zhaf Alves. **A Dignidade da Pessoa Humana**. Justiça do Direito, v.27, jul./dez. 2013, p. 531. Disponível em <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4824>.
- LEVAI, Laerte, Fernando. **A luta pelos direitos animais no Brasil: primeiros passos para o futuro**. Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, v. 10, Jan/Jun. 2012.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 20ª edição, rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima de. **Sobre a Vedação Constitucional de Crueldade Contra Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, nº 01, Jan/Abr. 2018.
- MARTINS, António Jorge. **A (IN)DIGNIDADE JURÍDICA DO ANIMAL NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS**. Dissertação de Mestrado – 2016, p.16. Disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/indignidade-jur%C3%ADdica-do-animal-no-ordenamento-portugues>.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; NETO, Werner Grau. **A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano**. Ano 7, Volume 10, Jan/Jun. 2012.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; HESS, Giovana Albo. **Proteção jurídica aos Animais no Brasil: reflexões entre o decreto nº 24.645/34 e o projeto de lei do Senado**

federal nº 351/15. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, Brasília, v. 2, n. 1, Jan/jun. 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. ROSA, Cássio Cibelli. **A dignidade da vida e a vedação de crueldade.** Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Curitiba, v.2, n.2, Jul./Dez.2016.

Memória Legislativa do Código Civil/Edilenice Passos, João Alberto de Oliveira. Brasília: Senado Federal, 2012, v. 4.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; GORDILHO, Jacqueline. **A natureza e os animais no direito penal ambiental.** RBDA, Salvador, v. 11, nº 23, Set/Dez. 2016.

NACONECY, Carlos. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. **A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional.** Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 16, n. 7, Jan./Abr. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Apontamentos sobre o Ambiente como Bem Jurídico-Penal.** São Paulo: RT, Revista de Direito Ambiental, v.50, 2008, p.133-158. Disponível em <http://regisprado.com/artigos.html>. PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-Penal e a Constituição.** 5ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal brasileiro: Parte Geral, arts. 1o ao 120.** 7ª ed. São Paulo: RT, 2007. REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **Os animais não-humanos como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar.** Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Defesa: Curitiba, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER Tiago. **A emenda Constitucional 96/2017 da “vaquejada” e a ADI 5.728/DF.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-out-18/direitos-fundamentais-ec-962017-vaquejada-adi-5728df>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral.** Revista de Direito Público, v. 5, nº 19 – Jan/Fev. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Eloir Francisco Milano. **Meio ambiente e o artigo 225 da Constituição.** Disponível em <https://juridicocerto.com/p/eloirmilano/artigos/meio-ambiente-e-o-artigo-225-da-constituicao-1021>.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Princípios de Proteção Animal na Constituição de 1988.** Revista de Direito Brasileira, ano 5, v. 11, 2015.

SINGER, Peter. **Ética prática.** 1993, tradução de Álvaro Augusto Fernandes, Disponível em <https://docero.com.br/doc/5185xs>.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** São Paulo: Martins Fontes, 2013.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A Tutela Jurídica dos Animais no Brasil e no Direito Comparado.** Revista Brasileira de Direito Animal, Ano 7, Vol. 11, Jul./Dez 2012.

UNESCO. Assembleia. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 17 de janeiro de 1978.** Assegura os direitos básicos dos animais não-humanos. Proclamada solenemente em 15 de outubro de 1978. Disponível em <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>.